

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 76/89:

Criação da freguesia de Chainça no concelho de Leiria 3627

Lei n.º 77/89:

Criação da freguesia de Ilha no concelho de Pombal 3628

Lei n.º 78/89:

Criação da freguesia de Borda do Campo no concelho da Figueira da Foz 3629

Lei n.º 79/89:

Criação da freguesia de Cantar-Galo no concelho da Covilhã 3631

Lei n.º 80/89:

Criação da freguesia de Enxames no concelho do Fundão 3632

Ministério das Finanças

Portaria n.º 734/89:

Cria a Subdelegação Aduaneira de Bemposta, dependente da Delegação Aduaneira de Miranda do Douro 3633

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 735/89:

Altera o quadro anexo à Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril 3633

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia

Portaria n.º 736/89:

Institui dois programas sectoriais denominados Programa Integrado de Tecnologias de Informação e Electrónica (PITIE) e Programa de Desenvolvimento das Indústrias de Bens de Equipamento (PRODIBE) ... 3633



Ministérios das Finanças e da Justiça**Portaria n.º 737/89:**

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça 3635

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo**Portaria n.º 738/89:**

Fixa os preços de referência para a campanha vinícola de 1989-1990 3635

Portaria n.º 739/89:

Fixa os preços de orientação dos vinhos de mesa para a campanha de 1989-1990 3636

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação**Portaria n.º 740/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Hospital» situada na freguesia de Monte do Trigo, concelho de Portel 3637

Portaria n.º 741/89:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Comendinha e Comenda Grande» situadas na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo 3637

Ministério da Indústria e Energia**Portaria n.º 742/89:**

Fixa as taxas da tabela n.º 6 anexa ao Código da Propriedade Industrial devidas pelos diversos actos previstos na Lei n.º 16/89, de 30 de Junho 3638

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 286/89:**

Aprova os planos curriculares dos ensinos básico e secundário 3638

Portaria n.º 743/89:

Altera o plano de estudos do curso superior de Gestão leccionado no Instituto Superior de Administração e Gestão 3644

Despacho Normativo n.º 80/89:

Homologa os Estatutos da Universidade do Minho 3644

Ministério da Saúde**Portaria n.º 744/89:**

Aprova o Regulamento das Provas de Concurso de Pessoal Docente da Escola Nacional de Saúde Pública. Revoga a Portaria n.º 284/73, de 18 de Abril 3652

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 170, de 26 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A:**

Proibe a apanha dos moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, em todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores 2934-(12)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 171, de 27 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 240-A/89:**

Institui a Fundação de Serralves e aprova os respectivos estatutos 2950-(2)

Decreto Regulamentar n.º 21/89:

Aumenta o prazo de aplicação das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, relativas à zona Jerónimos, Torre de Belém, Junqueira e Ajuda. Segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 46/87, de 29 de Julho 2950-(5)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 172, de 28 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 26-A/89:**

Estabelece o regime de execução das acções de melhoramento da fiscalização da pesca 2966-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 173, de 29 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Educação**Portaria n.º 592-A/89:**

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe de divisão de pessoal não docente 2980-(2)

Ministério da Educação**Portaria n.º 592-B/89:**

Regulamenta o acesso ao ensino superior público português dos estudantes nacionais de países africanos de língua oficial portuguesa, no quadro dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português 2980-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 76/89

de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Chainça no concelho de Leiria

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Leiria a freguesia de Chainça.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia de Chainça com a freguesia de Santa Catarina da Serra, de acordo com a representação cartográfica, são definidos por uma linha que parte de um ponto a 30 m para sul do cruzamento do caminho municipal n.º 1249 com o caminho do Vale Maior, ficando a norte e a nascente a freguesia de Santa Catarina da Serra, e, seguindo por este caminho de Vale Maior, contornando a Fonte do Peixe pelo sul, segue agora no sentido nascente até ao cruzamento com o caminho do Casal de Cima, flecte depois para sul pelo caminho do João Barreiro, seguindo depois por um talvegue em direcção a sudeste até ao caminho que liga o Casal de Cima à Cabeça Gorda e junto à lagoa do Val, contornando esta pelo sul e nascente, segue por uma linha de água em direcção a nordeste até ao caminho do Casal de Cima e depois por este até ao caminho de Vale Maior, continua por este numa extensão de 30 m na direcção nascente até encontrar o caminho fazendeiro, a linha limite segue pelo lado nascente do Vale da Pousada e a seguir pelo Vale dos Castelos, sempre do lado nascente, indo encontrar o caminho que vai em direcção ao Vale da Xaria, passando pelo cruzamento com o carreiro do Cepo, ficando o Vale da Chouzinha do lado nascente, continua pelo mesmo caminho na direcção sul, passa pelo Valinho da Goerva, indo encontrar o terreno da Junta de Freguesia de Santa Catarina da Serra, que fará estrema pelo seu lado poente até encontrar o caminho que segue em direcção ao cruzamento do Outeiro Lagido, daqui segue pelo caminho na direcção poente e a seguir pelo sul pelo caminho particular que confronta com a propriedade de Manuel Rodrigues Manso até ao caminho municipal n.º 1249, que liga Loureira à Chainça, seguindo por este até à Rua da Casaleira e depois por esta em direcção a sul, segue pelo caminho dos Barreirinhos em direcção à lagoa do Boi, passando por um cruzamento de caminhos denominado Cruzamento dos Currais Abrizes, continua até à lagoa do Boi, ficando esta do lado sul e da freguesia de Santa Catarina da Serra, continua pelo caminho em direcção a poente até ao cruzamento de vários caminhos no sítio do Cabeço da Azinheira, acabando aqui a delimitação com a Junta de Freguesia de Santa Catarina da Serra, do concelho de Leiria, passando a limitar com a freguesia de São Mamede, concelho da Batalha, segue daqui em direcção a noroeste pelo limite já defendido na respectiva carta numa extensão de 1250 m até encontrar um marco com as iniciais de Batalha e Leiria no alto da Chousa Alagada, junto do caminho que vem do Vale de Ourém, e daqui a linha limite segue na mesma direcção numa extensão de 620 m, atravessa o caminho da Chousa Alagada até ao marco que se encontra junto ao cruzamento do caminho do Areeiro

para Chainça, no sítio do Relveiro da Vage, onde começa a povoação da Chainça, segue numa extensão de 600 m, passando a nascente das habitações de Maria Carreira Faustino, Augusto de Oliveira Eusébio e Joaquim Rito Eusébio em direcção a outro marco que se encontra junto da Rua do Casalinho, na propriedade de Fernando Carreira Vieira, aí flecte para nascente e segue numa extensão de 1300 m pela linha limite até ao sítio do jogo da bola, junto de um cruzamento com o caminho do Vale da Quitéria e o caminho do Cabeço da Figueira, deixando aí de limitar com a freguesia de São Mamede, do concelho da Batalha, e passando a limitar com a freguesia do Arrabal, cujo limite, agora em direcção a nordeste pelo caminho do Cabeço da Figueira, passando a sul da propriedade de António Alexandre do Soutocico até ao Vale Marinho, passando a norte da propriedade de Carminda Eusébio Pires do Casal do Meio, sobe em direcção ao Cabeço do Juguinho, passando a norte da propriedade de Francisco de Jesus Carreira da Chainça, atravessando o caminho da Grota, no sítio do Juguinho, desce em direcção a nordeste a norte da propriedade de Gestrudes de Jesus Rosa Neves da Loureira até ao Vale da Tojinha, passa a norte das propriedades de José Pires, António Justino Gonçalves, Silvestre Ferreira Jacinto e José Gaspar, todos da Chainça, sobe até ao Cabeço da Tojinha e volta a descer até ao Vale da Carreira Branca, passando a norte da propriedade de José Machado Gonçalves, atravessando o caminho do Zambujal e a seguir o caminho n.º 1249, indo terminar no ponto de partida, no caminho do Vale Maior.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Leiria nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Leiria;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Leiria;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Santa Catarina da Serra;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Santa Catarina da Serra;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Chainça, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

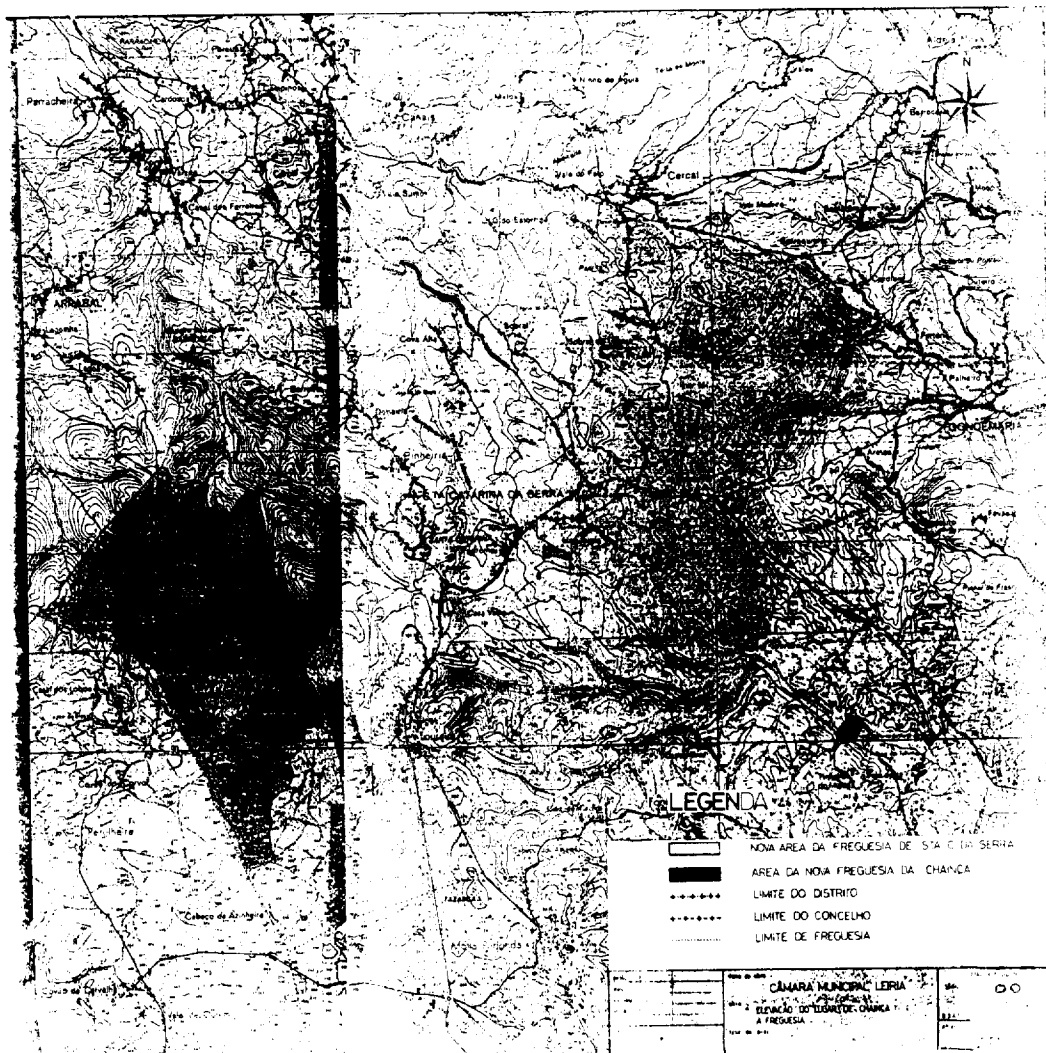
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Lei n.º 77/89
de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Ilha no concelho de Pombal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Pombal a freguesia de Ilha.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

- A norte e nordeste, freguesia de Mata Mourisca;
- A sul e sudoeste, freguesias de Carnide e Bajouca;
- A oeste, freguesia de Mata Mourisca;
- A nascente, freguesia de Pombal.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Pombal nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Pombal;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Pombal;

- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Mata Mourisca;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Mata Mourisca;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Ilha, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

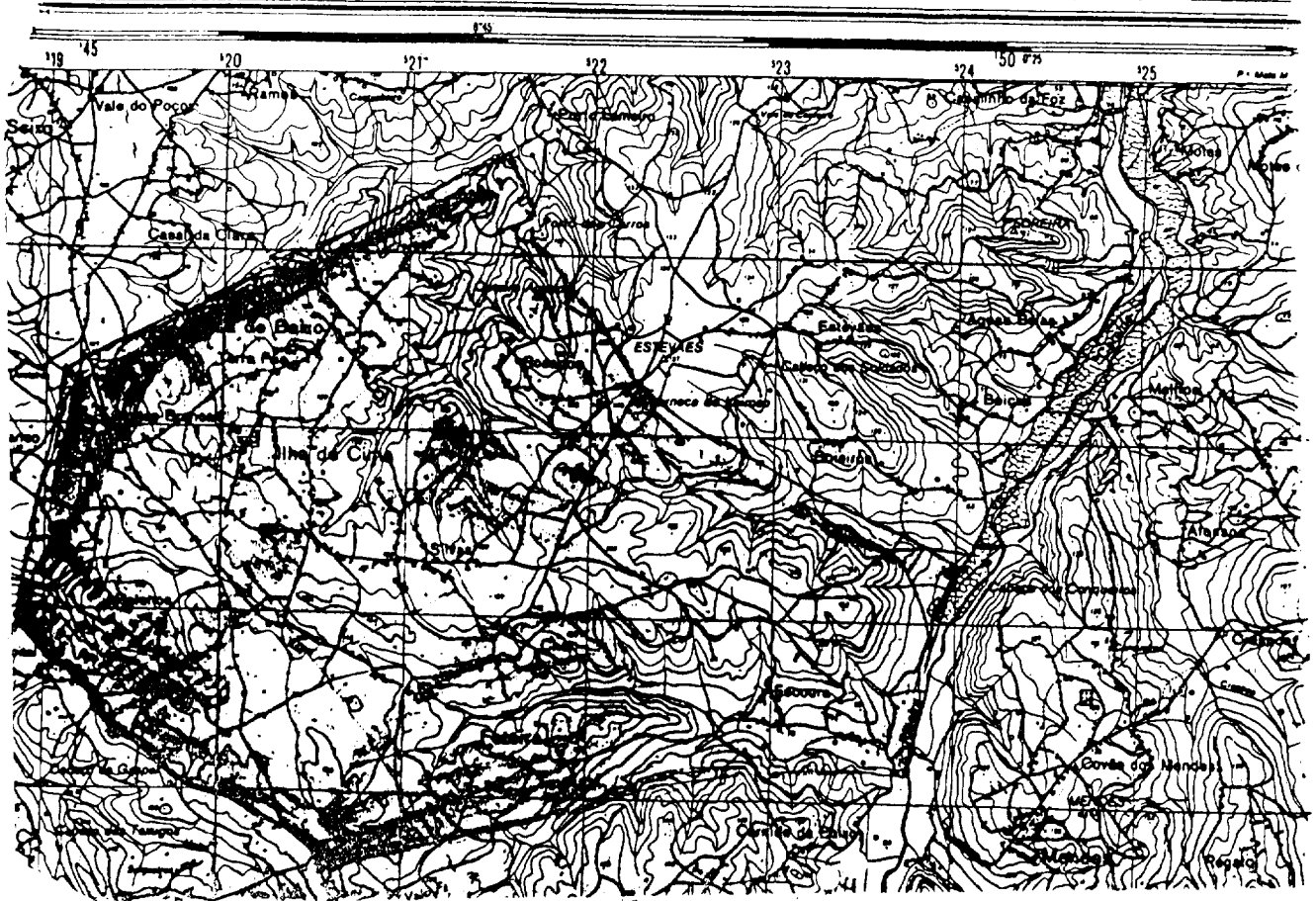
O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MUNTE RELUNDU (LEIRIA)

50 000

**Lei n.º 78/89**

de 29 de Agosto

**Criação da freguesia de Borda do Campo
no concelho da Figueira da Foz**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Borda do Campo, com sede em Calvino.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

A ponte, limite com a freguesia (mãe) e concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, da estrada Torneira-Seiça, pelo ribeiro de Seiça, segue pelo mesmo até ao alinhamento do ribeiro do Vale da Salgueira (mãe-d'água), onde será implantado marco divisório; segue deste marco até ao dito ribeiro do Vale da Salgueira e por este até ao caminho municipal n.º 1071 (hoje estrada asfaltada); segue por esta estrada até à bifurcação com a estrada do Casenho ao Calvino; segue por esta estrada para nascente até à caseta do caminho de ferro, linha do Oeste, ao quilómetro 198,091, do citado caminho de ferro; deste quilómetro segue pela linha do Oeste até ao quilómetro 198,65; deste quilómetro corta pela mota do Greiro até à vala do ribeiro de Seiça, seguindo por este até à ponte da Calçada, na estrada municipal n.º 662;

A norte, limitação já existente, sem sofrer alteração, com a freguesia de Alqueidão, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, pela estrada municipal n.º 662, desde a ponte da Vala da Carriçosa até à ponte sobre o rio Pranto;

A nascente, limitação já existente, sem sofrer alteração, com a freguesia da Vinha da Rainha, concelho de Soure, distrito de Coimbra, pelo rio Pranto, desde a ponte da estrada municipal n.º 622 sobre o mesmo rio até ao marco situado na mota esquerda do mesmo rio Pranto, 100 m a sul da ponte da Enjoa, que faz divisão da freguesia de Paião, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, com a freguesia da Vinha da Rainha, concelho de Soure, distrito de Coimbra, e com a freguesia do Louriçal, concelho de Pombal, distrito de Leiria;

A sul, limitação já existente, sem sofrer alteração, com a freguesia do Louriçal, concelho de Pombal, distrito de Leiria, desde o marco situado na mota esquerda do rio Pranto, 100 m a sul da ponte da Enjoa, até ao entroncamento da estrada municipal n.º 1074, que segue para Seiça, passando pela mota do rio Pranto até ao Porto Ferro, seguindo pelo caminho velho desde o Porto Ferro até ao cruzamento de estradas que liga para Porto Godinho, Valarinho, Cavadas e Sobreiral, limita pela estrada que sai deste cruzamento até ao cimo das Cavadas e entronca com a estrada que vem do Louriçal, limita deste entroncamento pela estrada que vem do Louri-



çal até ao entroncamento da estrada municipal n.º 1074, que vem do Calvino, seguindo pelas povoações de Serrião e Torneira até ao entroncamento das estradas que vão para Cipreste e Seíça, limita pela estrada que vai para Seíça até à passagem de nível da linha do Oeste em Seíça.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal da Figueira da Foz nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal da Figueira da Foz;
- b) Um membro da Câmara Municipal da Figueira da Foz;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Paião;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Paião;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Borda do Campo, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



Lei n.º 79/89

de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Cantar-Galo no concelho da Covilhã

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Covilhã a freguesia de Cantar-Galo.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

A norte, pelo Alto do Monteiro até ao nível do Picoto, descendo para Entre Ribeiras;

Ainda a norte, a delimitação provinda de oeste começa na vereda a nascente, na Escola Primária de São Domingos, passando em frente desta, cruzamento e rua principal do Bairro (Urbanização Penha) a sair junto da fábrica ex-José Vicente; segue pela canada até à propriedade de Albano Rosa Virando, aqui em direcção à ribeira de São Domingos;

A oeste, descendo de Beringuela até à Quinta da Barroca;

A sul, pela ribeira, até ao Sineiro, seguindo para Alto das Capinhas, até às Penhas da Saúde, no ponto que cruza com o Alto do Monteiro, a este.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal da Covilhã nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal da Covilhã;
- b) Um membro da Câmara Municipal da Covilhã;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Aldeia do Carvalho;
- d) Um membro da Assembleia de Freguesia da Conceição;
- e) Um membro da Junta de Freguesia de Aldeia do Carvalho;
- f) Um membro da Junta de Freguesia da Conceição;
- g) Sete cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

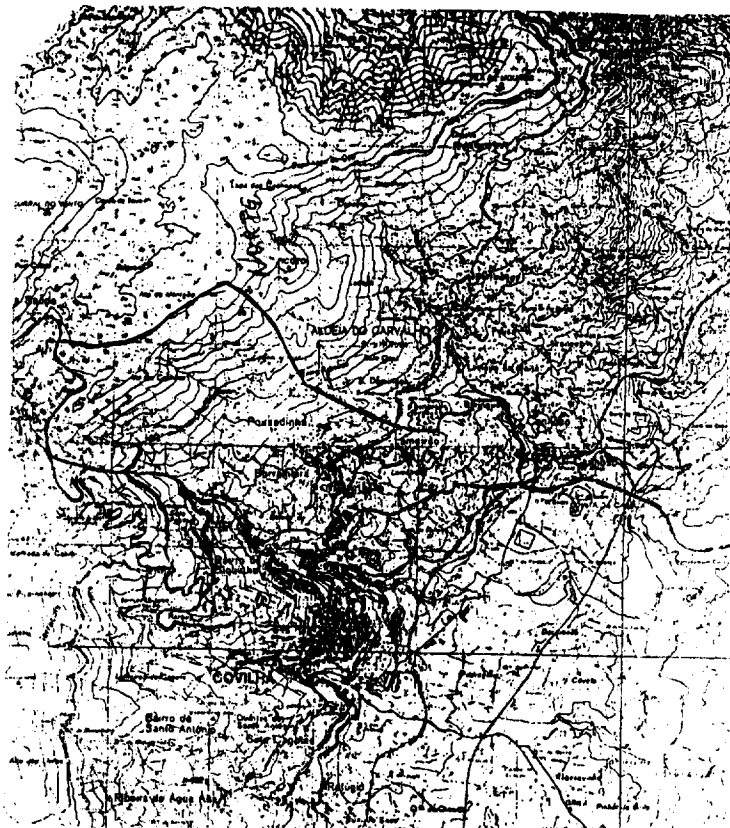
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Lei n.º 80/89

de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Enxames no concelho do Fundão

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Fundão a freguesia de Enxames.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

- A norte, freguesias da Capinha e da Ribeira da Meimoa;
- A nascente, freguesia da Capinha;
- A sul, freguesia de Vale de Prazeres;
- A poente, freguesia do Alcaide, linha do caminho de ferro e freguesia da Fatela.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal do Fundão nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal do Fundão;

- b) Um membro da Câmara Municipal do Fundão;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia da Fatela;
- d) Um membro da Junta de Freguesia da Fatela;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

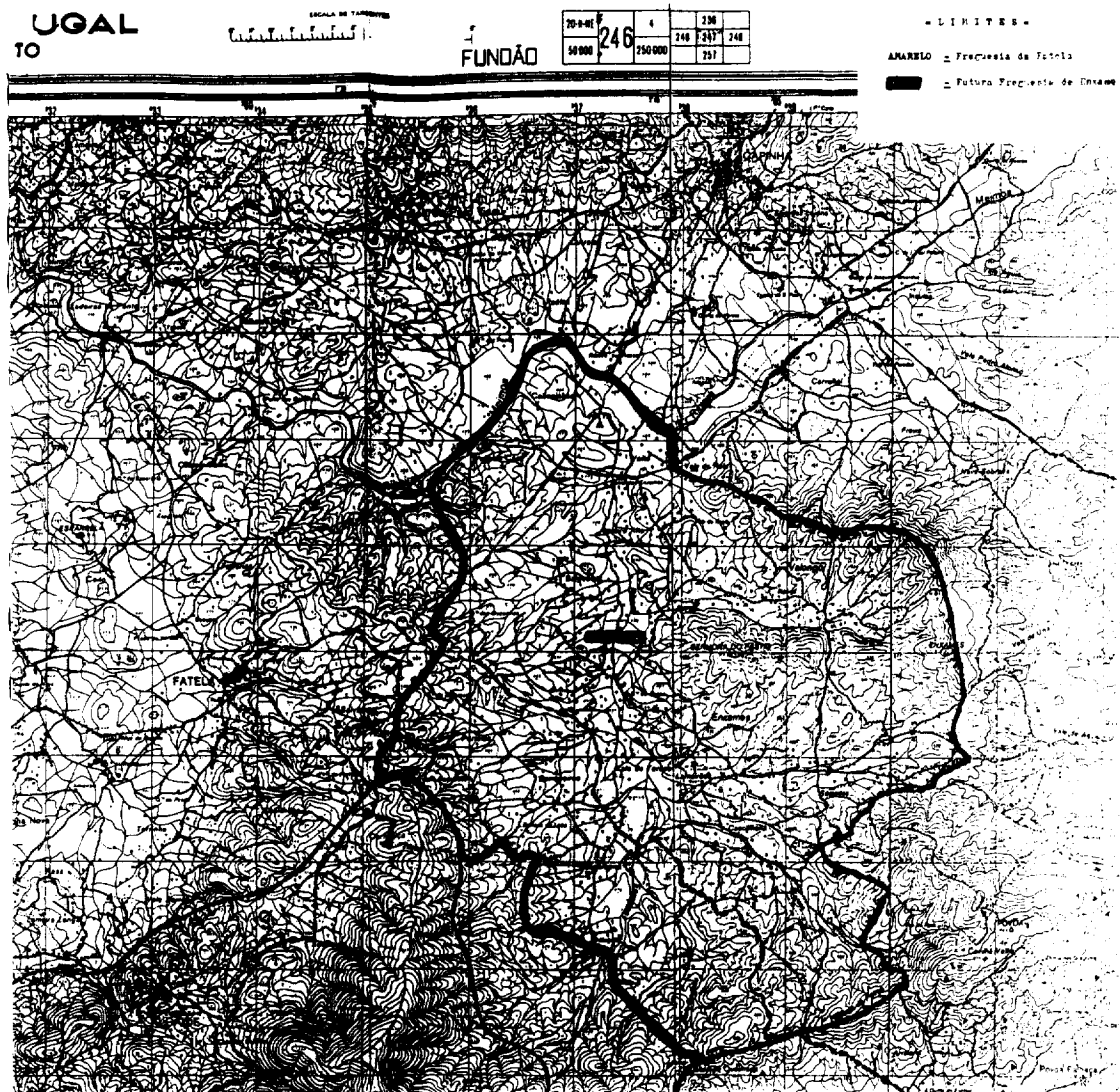
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 734/89**

de 29 de Agosto

Considerando que à instituição aduaneira cabe uma participação activa no processo corrector às assimetrias no desenvolvimento económico e social, de expressão mais aguda nas zonas rurais do interior centro-norte;

Considerando que o isolamento das respectivas populações não favorece minimamente as iniciativas e procedimentos susceptíveis de contrariar ou atenuar aquela situação, comprometendo gravemente as suas expectativas de progresso e bem-estar;

Considerando o desejo muito vivo, e repetidamente exposto, de os povos de um e outro lado da fronteira verem derrubados os impedimentos aos contactos e trocas de produtos, despertando o interesse em actividades produtivas geradoras de benefícios que se projectam num espaço substancialmente alargado, em proveito de gentes estagnadas na prática de uma agricultura de subsistência;

Considerando que no Nordeste Transmontano os auctarques da região Mogadouro-Bemposta vêm mantendo um diálogo intenso com os órgãos do poder local da vizinha povoação espanhola de Fermoselle, havendo já decidido a melhoria da rede viária em ordem a facilitar o movimento de pessoas e bens na fronteira Bemposta-Fermoselle, perspectivando-se o incremento muito forte no tráfego local de mercadorias — com benefícios mútuos para os vizinhos portugueses e espanhóis —, justificativo da presença e apoio de serviços aduaneiros:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º É criada a Subdelegação Aduaneira de Bemposta, dependente da Delegação Aduaneira de Miranda do Douro.

2.º É rectificado o mapa I anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 735/89**

de 29 de Agosto

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 374/88, de 21 de Outubro, extinguir no quadro anexo à Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, cinco

lugares da carreira de técnico superior, categoria de assessor principal.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 17 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 736/89**

de 29 de Agosto

A estrutura industrial portuguesa, quando comparada com a dos países industrializados mais desenvolvidos, revela uma fraca presença das indústrias normalmente consideradas estratégicas num padrão competitivo de especialização produtiva. Encontram-se neste caso as indústrias produtoras de tecnologias de informação e as fabricantes de bens de equipamento, que em Portugal representam cerca de 10% do VAB da indústria transformadora.

O reconhecimento da necessidade de desenvolver uma estratégia que conduza à modernização e ao fortalecimento da indústria de electrónica e das tecnologias de informação levou à elaboração de um Programa Integrado de Tecnologias de Informação e Electrónica (PITIE).

O PITIE tem por objectivo perspectivar os cenários mais adequados ao desenvolvimento da indústria nacional de tecnologias de informação e electrónica, num quadro em que se pretende estimular a criação e o desenvolvimento de empresas que proporcionem parte substancial do suporte necessário à modernização da estrutura económica portuguesa, cuja emergência é reforçada pela situação criada com o alargamento comunitário e pelo mercado único europeu de 1993.

As tecnologias de informação e os produtos de base electrónica assumem um papel preponderante para o incremento da sua competitividade. Também a electrónica constitui a base tecnológica de toda a evolução das tecnologias de informação, sendo uma componente estratégica necessariamente presente em todos os cenários industriais característicos dos países de economia desenvolvida.

Assim, a importância das tecnologias de informação revela-se essencialmente no carácter global do seu impacto, não se confinando apenas a sectores específicos e compartimentados da economia, nem tão-pouco ao nível da empresa. É, pois, possível obter efeitos em cadeia, multiplicativos, podendo a aplicação das tecnologias de informação ocorrer ao nível dos produtos, dos processos e da informação em inúmeros sectores de actividade.

Por outro lado, a existência de um Programa de Desenvolvimento das Indústrias de Bens de Equipamento (PRODIBE) encontra a sua plena justificação em razões fundamentais ligadas com as características particulares do sector, que se prendem com a sua importância estratégica, as condicionantes próprias do seu desenvolvimento e as potencialidades de crescimento em Portugal.

As indústrias de bens de equipamento são normalmente consideradas como indústrias estratégicas, sendo o seu peso na estrutura produtiva de cada país utilizada como indicador do grau de maturidade do respectivo desenvolvimento industrial. A concepção e produção de bens de equipamento destinados a outros sectores industriais ou de outra actividade económica, na medida em que pressupõe o domínio dos processos tecnológicos utilizados, pode desempenhar um papel chave na autonomia e reforço tecnológico dos sectores utilizadores.

Paralelamente, o desenvolvimento das indústrias de bens de equipamento poderá dar contributo apreciável para a correcção estrutural do défice externo, articulando assim o PEDIP com o PCEDED, sobretudo tendo presente as elevadas taxas de investimento que o próprio PEDIP e outros fundos comunitários incentivarão até 1992.

No entanto, para além das condicionantes gerais que afectam o desenvolvimento da indústria portuguesa, as características específicas de funcionamento das indústrias de bens de equipamento tornam ainda mais complexa a envolvente em que actuam. Basta referir que o mercado daquelas indústrias é determinado por uma variável macroeconómica conhecida pela sua forte instabilidade —o investimento na economia em geral e do sector público em particular—, que na última década foi marcado por sucessivos períodos cíclicos de expansão/recessão. Também no que se refere aos factores de produção existem condicionantes específicas derivadas do nível tecnológico, de complexidade crescente, que é requerido, bem como das exigentes qualificações em recursos humanos de que o País ainda é carente.

O lançamento de um programa de desenvolvimento das indústrias de bens de equipamento visa fundamentalmente dar maior peso a este sector na estrutura industrial portuguesa, invertendo a tendência que se vem registando. Para tanto há condições favoráveis que interessa aproveitar convenientemente, como sejam as perspectivas de evolução significativa do mercado interno, quer no domínio do investimento na indústria, quer no das infra-estruturas públicas; a existência de um razoável potencial tecnológico já consolidado em muitas unidades, o que permitirá potenciar o aproveitamento de oportunidades de desenvolvimento antes referidas; a mão-de-obra de qualificação intermédia, que poderá atingir o nível e quantitativos necessários através de acções de formação viáveis a curto/médio prazo.

Assim, as indústrias de equipamento, pelo seu carácter estratégico no reforço da capacidade tecnológica nacional e na correcção estrutural do défice externo, pelas condicionantes específicas que afectam o seu desenvolvimento e pelas boas potencialidades que se perspectivam para o seu desenvolvimento, constituem um programa sectorial a merecer tratamento preferencial no âmbito do PEDIP.

O PEDIP — Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa prevê a possibilidade de apoiar a implementação de programas aplicáveis a sectores estratégicos para o desenvolvimento industrial. É nesta perspectiva que se integra o PITIE e o PRODIBE, constituindo-se o PEDIP, durante a sua vigência, como um instrumento privilegiado para a concretização da estratégia definida para o sector das tecnologias de informação e electrónica.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para efeitos do n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, que criou o Sistema de Incentivos Financeiros (SINPEDIP), e do n.º 5 do n.º 10.º da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro, que regulamentou a aplicação do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), consideram-se instituídos dois programas sectoriais, denominados Programa Integrado de Tecnologias de Informação e Electrónica (PITIE) e Programa de Desenvolvimento das Indústrias de Bens de Equipamento (PRODIBE).

2.º — 1 — O PITIE tem por objectivo apoiar projectos multidisciplinares em que tenham preponderância as tecnologias de informação e a electrónica, com vista a integrá-las nas indústrias beneficiárias.

2 — O PRODIBE tem por objectivo o desenvolvimento das indústrias produtoras de bens de equipamento.

3.º Os projectos enquadrados nos Programas referidos no n.º 1.º serão objecto de tratamento preferencial no acesso aos incentivos previstos no PEDIP e no SIBR, que consistirá nos seguintes benefícios:

- 1) Concessão de incentivos majorados no caso do SINPEDIP ou SIBR e de taxas máximas de incentivos, no caso de outros apoios previstos nos programas do PEDIP, contemplados nos respectivos regulamentos;
- 2) Garantia da concessão de incentivos previstos no PEDIP nas condições descritas no número anterior, até determinados montantes, a estabelecer pelo Ministro da Indústria e Energia;
- 3) Possibilidade de apresentação de uma candidatura única e integrada aos apoios previstos no PEDIP e SIBR.

4.º Os projectos integrados no âmbito do PITIE e do PRODIBE são todos considerados como relevantes do ponto de vista da política industrial e no quadro do PCEDED.

5.º — 1 — São criadas as comissões de selecção do PITIE e do PRODIBE, presididas pelo gestor do PEDIP, que decidirão sobre a concessão dos apoios previstos nos Programas do PEDIP, submetendo-os, posteriormente, a despacho do Ministro da Indústria e Energia.

2 — No caso de projectos que envolvam apoios previstos nos Programas 1 e 2 do PEDIP deverão cumprir-se previamente os procedimentos previstos nos respectivos regulamentos.

3 — No caso dos projectos financiados pelo SIBR no processo de decisão deverá respeitar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Agosto de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 737/89

de 29 de Agosto

Considerando que a Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne passou a funcionar junto do Ministério da Justiça, por força do Decreto-Lei n.º 97/85, de 4 de Abril;

Considerando que, para o desempenho das funções que são cometidas àquela Comissão, o Ministério da Justiça deve proporcionar os meios humanos imputados necessários;

Considerando que a exiguidade dos quadros de pessoal deste Ministério tem levado à necessidade de admissão de funcionários através dos mecanismos de mobilidade previstos na lei geral;

Considerando, ainda, que, por os referidos funcionários satisfazerem necessidades permanentes da Comissão e por terem adquirido formação e experiência em domínios que exigem qualificação especializada, se justifica que sejam integrados no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, uma vez que, nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 497/79, de 21 de Dezembro, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/80, de 18 de Julho, prestam apoio técnico-administrativo às comissões, pelo que se torna necessário alargar o referido quadro;

Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, é acrescido dos lugares que constam do mapa anexo à presente portaria.

2.º As verbas atribuídas no orçamento da Comissão que suportam o encargo com o pessoal a integrar transitarão para o orçamento da Secretaria-Geral, ambos consignados no cap. 01 — Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 7 de Agosto de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Alteração do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça nos termos da Portaria n.º 737/89

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior.	2	Funções consultivas, nomeadamente de natureza jurídica.	Técnica superior	Assessor	1	B
	1			Técnico superior principal	(a) 2	C
Pessoal administrativo.	3	Administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo.	Oficial administrativo.	Primeiro-oficial	2	J
				Segundo-oficial	2	L
				Terceiro-oficial	2	M
Pessoal auxiliar...	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados. Motorista de ligeiros.	Motorista de pesados principal ou de 1.ª classe.	(a) 1	L ou N
				Motorista de ligeiros principal ou de 1.ª classe.	1	M ou O
				Escriturário-dactilógrafo principal	(a) 2	N

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 738/89

de 29 de Agosto

Considerando que o Acto relativo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comu-

nidades Europeias prevê, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, no n.º 1 do seu artigo 270.º, a aplicação, pela República Portuguesa, à importação de produtos provenientes da Comunidade, de um sistema de igualização de preços ou de protecção específica baseado em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros para determinar os parâmetros de igualização dos preços ou de protecção específica;

Considerando que a organização comum do mercado vitivinícola prevê a fixação anual de preços de referência para vinhos tintos e vinhos brancos e que esses preços de referência devem ser estabelecidos a partir dos preços de orientação dos vinhos de mesa tintos e brancos majorados dos custos inerentes à colocação dos vinhos nacionais no mesmo estágio de comercialização dos vinhos importados;

Considerando que os preços de referência são igualmente fixados para os sumos (incluindo os mostos) de uvas, vinhos aguardentados e vinhos licorosos;

Considerando que, no caso de os produtos importados serem acondicionados em recipientes de 2 l ou menos ou superiores a 2 l e não superiores a 20 l, os respectivos preços de referência devem ser majorados de um montante por hectolitro a estimar;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, que estabelece para o sector do vinho normas de adaptação do respectivo mercado nacional às regras comunitárias relativas à organização e funcionamento do mercado, prevê, no n.º 5 do seu artigo 11.º, para os produtos importados da Comunidade, que sejam fixados antes do início da respectiva campanha preços de referência para os produtos da subposição 22.04 da Pauta Aduaneira Comum:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85, o seguinte:

1.º Para a campanha vinícola de 1989-1990 são fixados os seguintes preços de referência:

- 1) Produtos dos códigos NC 2204 21 e 2204 29:
 - a) Vinho tinto e rosado — 615\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;
 - b) Vinho branco — 572\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;
- 2) Vinho licoroso na aceção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, dos códigos 2204 29 49 e 2204 29 59 — 19 441\$ por hectolitro;
- 3) Vinho aguardentado na aceção da nota complementar 4, alínea b), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada — 660\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;
- 4) Sumos (incluindo os mostos) de uvas, concentrados ou não, dos códigos NC 2009 60, 2204 30 91 e 2204 30 99:
 - a) Branco — 518\$ por percentagem de volume de álcool em potência por hectolitro;
 - b) Outros — 556\$ por percentagem de volume de álcool em potência por hectolitro.

2.º O montante estimado a adicionar por hectolitro para os produtos referidos no número anterior é fixado em:

- 8600\$ por hectolitro, quando nos produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo de 2 l ou menos;
- 4300\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo superior a 2 l e não superior a 20 l.

3.º Esta portaria entra em vigor a partir da data da abertura da campanha (1 de Setembro de 1989).

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 739/89

de 29 de Agosto

Considerando a regulamentação comunitária relativa ao sector vitivinícola e, em particular, a organização comum do respectivo mercado e em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, nomeadamente no seu n.º 1;

Considerando o disposto no artigo 265.º do Tratado de Adesão da República Portuguesa à Comunidade Económica, nomeadamente a disciplina de preços a aplicar aos produtos da posição pautal 22.04 da Nomenclatura Combinada;

Ao abrigo do disposto nos mencionados normativos legais:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Fixar para a campanha de 1989-1990 os seguintes preços de orientação para vinhos de mesa:

Área do Instituto da Vinha e do Vinho, da Federação dos Vinicultores do Dão e da Casa do Douro:

Vinho tinto — 527\$/% vol./hl;
Vinho branco — 489\$/% vol./hl.

Área da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes:

Vinho tinto — 581\$/% vol./hl;
Vinho branco — 578\$/% vol./hl.

2.º Os preços de orientação são fixados à produção expressos em escudos/percentagem de volume/hectolitro e válidos para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1989 e 31 de Agosto de 1990, não sendo abrangidos os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 740/89

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade do Hospital», situada na freguesia de Monte do Trigo, concelho de Portel, com uma área total de 556,0100 ha.

2.º Nesta área é concessionada à CERVUS — Sociedade Agro-Turística e Cinegética, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 126 da Direcção-Geral das Florestas), por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a CERVUS — Sociedade Agro-Turística e Cinegética, L.ª, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

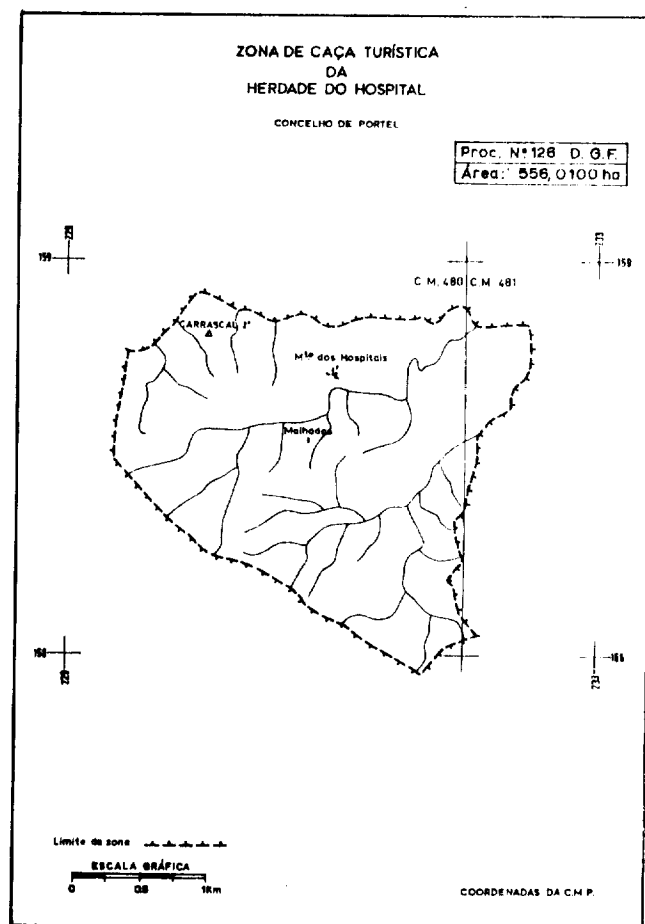
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques Cunha, Secretário de Estado Adjunto
do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.



Portaria n.º 741/89

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdades da Comendinha e Comenda Grande», situadas na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área de 613,3250 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Associação de Caçadores de Valenças a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 127 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Valenças, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Valenças, a entidade responsável pela sua gestão,

fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 9 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques Cunha*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 742/89

de 29 de Agosto

A Lei n.º 16/89, de 30 de Junho, disciplina a protecção jurídica das topografias dos produtos semicondutores, de harmonia com o estabelecido na Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 87/54/CEE, de 16 de Dezembro de 1986.

Considerando, de acordo com o artigo 20.º da referida lei, a necessidade de fixar taxas devidas pelos diversos actos previstos no mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

Pelos diversos actos previstos na Lei n.º 16/89, de 30 de Junho, são devidas as taxas fixadas na tabela n.º 6 anexa ao Código da Propriedade Industrial e ainda as seguintes:

Depósito de topografias de semicondutores:

Pedido — 2700\$;

Registo — 5000\$.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Agosto de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 286/89

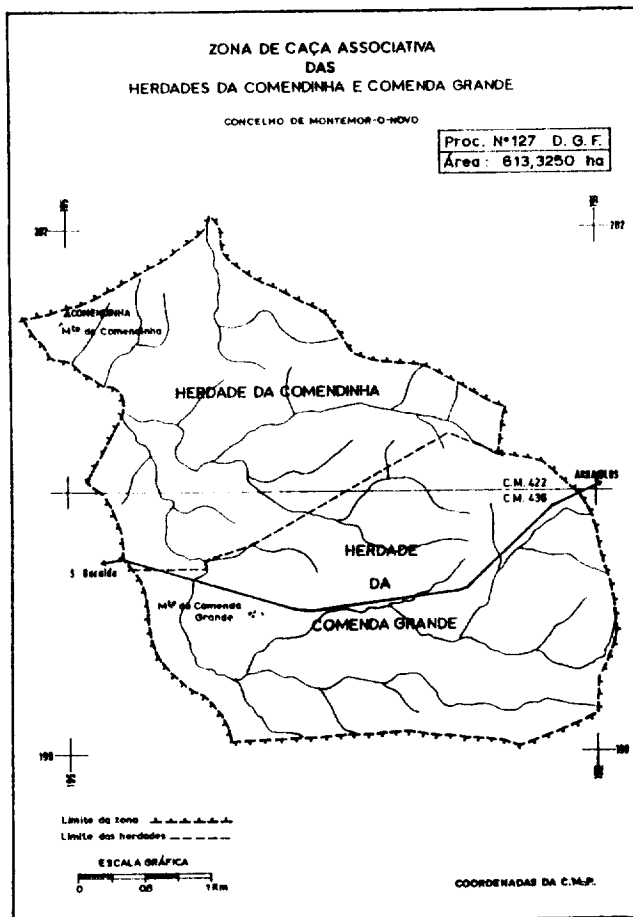
de 29 de Agosto

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, estabelece o quadro de referência da reforma do sistema educativo, decorrendo a definição dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, prevista no artigo 59.º da mesma lei, dos objectivos educacionais nela consignados.

Tomando em consideração o conjunto das propostas apresentadas pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo e o contributo resultante do debate nacional que suscitaram, bem como o parecer que sobre elas produziu o Conselho Nacional de Educação, pelo presente diploma, o Governo procede à definição dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário.

A estrutura curricular agora aprovada procura responder ao complexo de exigências que, tanto no plano nacional como no plano internacional, se colocam ao nosso sistema educativo: a construção de um projecto de sociedade que, preservando a identidade nacional, assuma o desafio da modernização resultante da integração de Portugal na Comunidade Europeia.

Neste sentido se decidem as opções que fundamentam a organização curricular dos ensinos básico e secundário: valoriza-se o ensino da língua portuguesa, como matriz de identidade e como suporte de aquisições múltiplas; é criada uma área de formação pessoal e social; procura-se imprimir ao currículo uma perspectiva interdisciplinar; define-se o conceito de avaliação numa óptica



formativa e favorecedora da confiança própria e reforçam-se as estruturas de apoio educativo com a intenção de equilibrar a diversidade de ritmos e capacidades; incentiva-se a iniciativa local mediante a disponibilização de margens de autonomia curricular na elaboração de projectos multidisciplinares e no estabelecimento de parcerias escola-instituições comunitárias.

Finalmente, organizam-se as várias componentes curriculares nas suas dimensões humanística, artística, científica, tecnológica, física e desportiva, visando a formação integral do educando e a sua capacitação tanto para a vida activa quanto para a prossecução dos estudos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela alínea e) do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece os princípios gerais que ordenam a reestruturação curricular prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º

Conceitos gerais

1 — Para efeitos de enquadramento temporal do funcionamento dos ensinos básico e secundário, o conceito de ano escolar corresponde ao período compreendido entre os dias 1 de Setembro de cada ano e 31 de Agosto do ano seguinte, enquanto que o conceito de ano lectivo corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos de actividades escolares.

2 — O ano lectivo organiza-se na base de um horário semanal distribuído equilibradamente pelos períodos da manhã e da tarde.

3 — O Ministro da Educação estabelecerá em despacho o programa de cumprimento progressivo do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Educação pré-escolar

1 — Deverá ser garantida a possibilidade a todos os pais que o requererem de inscrever os seus filhos num programa de educação pré-escolar, em instituições públicas ou privadas, pelo menos no ano anterior ao 1.º ano de escolaridade, com vista a promover o sucesso na educação escolar.

2 — Por iniciativa do Ministro da Educação será publicado em diploma apropriado um plano de expansão da oferta da educação pré-escolar, estabelecendo os prazos do cumprimento do estabelecido no número anterior, as condições da sua concretização, o âmbito de responsabilidade dos vários intervenientes, bem como os normativos gerais de carácter técnico-pedagógico.

CAPÍTULO II

Organização curricular

Artigo 4.º

Planos curriculares

1 — São aprovados os planos curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que constam, respectivamente, dos mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao presente diploma.

2 — É aprovado o plano curricular do ensino secundário, que consta dos mapas n.ºs 4, 5, 6 e 7 anexos ao presente diploma.

Artigo 5.º

Línguas estrangeiras

1 — No 1.º ciclo do ensino básico podem as escolas, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação de uma língua estrangeira, na sua realização oral e num contexto lúdico.

2 — No 2.º ciclo do ensino básico inicia-se a aprendizagem de uma língua estrangeira curricular.

3 — No 3.º ciclo do ensino básico, todas as escolas proporcionarão aos alunos a oportunidade da iniciação a uma segunda língua estrangeira curricular.

4 — No ensino secundário, é obrigatória a inscrição numa segunda língua estrangeira curricular quando, no ensino básico, tiver sido estudada apenas uma única língua estrangeira curricular.

Artigo 6.º

Área Escola

1 — Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário compreendem uma área curricular não disciplinar com a duração anual de 95 a 110 horas, competindo à escola ou à área escolar decidir a respectiva distribuição, conteúdo e coordenação.

2 — São objectivos da área curricular não disciplinar a concretização dos saberes através de actividades e projectos multidisciplinares, a articulação entre a escola e o meio e a formação pessoal e social dos alunos.

3 — Numa primeira fase, a área referida no número anterior será organizada de acordo com a redução correspondente de horas lectivas das disciplinas envolvidas em cada projecto.

4 — Numa segunda fase e na medida do possível, a área curricular não disciplinar passará a dispor de créditos horários próprios, para além das horas lectivas das várias disciplinas.

5 — O Ministro da Educação estabelecerá em despacho o plano de concretização desta área, o qual incluirá a determinação de responsabilidades e iniciativa, bem como sugestões de metodologias e actividades.

Artigo 7.º

Formação pessoal e social

1 — Todas as componentes curriculares dos ensinos básico e secundário devem contribuir de forma sistemática para a formação pessoal e social dos educandos, favorecendo, de acordo com as várias fases de desenvolvimento, a aquisição do espírito crítico e a interiorização de valores espirituais, estéticos, morais e cívicos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, é criada, para todos os alunos dos ensinos básico e secundário, a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, onde se concretizam de modo especial as matérias enunciadas no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — No 3.º ciclo do ensino básico, a área Escola inclui obrigatoriamente um programa de educação cívica para a participação nas instituições democráticas, cujos conteúdos, depois de submetidos ao parecer do Conselho Nacional de Educação, serão aprovados por despacho do Ministro da Educação, devendo a avaliação do aluno nesta matéria ser considerada para a atribuição do diploma da escolaridade básica.

4 — Em alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, os alunos poderão optar pela disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões.

5 — É obrigatória a frequência de uma das disciplinas referidas no número anterior.

6 — O Ministro da Educação estabelecerá, em despacho, o conjunto de conteúdos programáticos referentes à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, bem como o modelo de formação dos docentes encarregados da sua leccionação.

7 — A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social será proporcionada pelas escolas à medida que o sistema dispuser de docentes para tal habilitados.

Artigo 8.º

Actividades de complemento curricular

1 — Para além das actividades curriculares, os estabelecimentos de ensino organizarão actividades de complemento curricular, de carácter facultativo e natureza eminentemente lúdica e cultural, visando a utilização criativa e formativa dos tempos livres dos educandos.

2 — Entre as actividades mencionadas no número anterior integra-se o desporto escolar, o qual deve ser tornado gradualmente acessível a todos os alunos dos vários ciclos de ensino.

Artigo 9.º

Formações transdisciplinares

1 — Constituem formações transdisciplinares a formação pessoal e social, nos termos constantes do artigo 7.º, a valorização da dimensão humana do trabalho e o domínio da língua materna.

2 — A valorização da dimensão humana do trabalho constitui um objectivo dos ensinos básico e secundário que deve ser progressivamente concretizado através de todas as componentes curriculares, de acordo com o desenvolvimento e o nível etário dos alunos, levando-os à identificação dos seus interesses e aptidões e ao desenvolvimento de competências gerais de empregabilidade.

3 — Todas as componentes curriculares dos ensinos básico e secundário intervêm no ensino-aprendizagem da língua materna, devendo contribuir para o desenvolvimento das capacidades do aluno ao nível da compreensão e produção de enunciados orais e escritos em português.

Artigo 10.º

Avaliação

1 — O regime de avaliação dos alunos é organizado de forma a garantir o controlo da qualidade do ensino.

2 — O regime de avaliação dos alunos deve estimular o sucesso educativo de todos os alunos, favorecer a confiança própria e contemplar os vários ritmos de desenvolvimento e progressão.

3 — O sistema de avaliação dos ensinos básico e secundário será regulamentado em despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO III

Apoios e recursos educativos

Artigo 11.º

Apoio psicológico e orientação escolar e profissional

O acompanhamento do aluno, individual ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como o apoio no processo de escolha do seu projecto de vida, é garantido pelos serviços de psicologia e orientação escolar.

Artigo 12.º

Recursos educativos

1 — Para a realização da reforma curricular, as escolas devem dispor dos recursos educativos necessários, nomeadamente materiais de apoio escrito e audiovisual, bibliotecas, laboratórios, oficinas e meios informáticos, bem como de espaços e materiais para as actividades lúdicas, incluindo o desporto escolar.

2 — Os recursos educativos mencionados no número anterior devem estar distribuídos de tal forma que todos os alunos a eles tenham acesso periódico.

3 — Os recursos educativos concentram-se em centros de recursos, de forma a racionalizar a sua utilização pelas escolas.

4 — O Ministro da Educação promoverá a publicação dos normativos que definam o processo de distribuição dos recursos educativos, os padrões mínimos de qualidade e quantidade, os prazos e os programas de aquisição.

CAPÍTULO IV

Organização dos grupos de docência

Artigo 13.º

Reestruturação dos grupos de docência

1 — Em acordo com os princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e com as necessidades decorrentes dos novos planos curriculares, o Ministro da Educação definirá por despacho os grupos e respectivas qualificações para a docência nos ensinos básico e secundário.

2 — Os cursos específicos de formação inicial de professores dos ensinos básico e secundário devem ser organizados de acordo com as qualificações definidas

para a docência nos termos do número anterior e em conformidade com o artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — O regime de transição para os novos quadros de docência constará de disposições regulamentares a publicar pelo Ministro da Educação.

4 — Embora não podendo os professores em exercício ser afectados nos direitos adquiridos, as novas necessidades do sistema determinam a sua participação em acções de formação contínua que visem não só o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais, como também operações de mobilidade e de reconversão profissional.

CAPÍTULO V

Aplicação experimental dos planos curriculares

Artigo 14.º

Desenvolvimento da experiência

1 — A aplicação dos planos curriculares referidos no artigo anterior é feita em regime de experiência pedagógica, cujo processo de desenvolvimento obedecerá aos limites temporais e demais condições organizativas a estabelecer em portaria do Ministro da Educação.

2 — A experiência referida no número anterior:

- a) Iniciar-se-á pelo 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, no ano lectivo de 1989-1990, e desenvolver-se-á, gradativamente, pelos anos seguintes, de acordo com programação que procurará compatibilizar as exigências pedagógicas com a disponibilidade de recursos, no sentido da sua eficácia educativa;
- b) Desenvolver-se-á de acordo com uma rede escolar de amostragem, a qual se fundamentará em critérios que traduzam a realidade escolar existente e abrangerá estabelecimentos do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo, no continente e nas regiões autónomas, mesmo que não dependentes do Ministério da Educação.

3 — Para efeitos de execução e aplicação experimental dos planos curriculares a que se refere o presente

diploma, serão aprovados, por despacho do Ministro da Educação, os respectivos conteúdos programáticos, os quais vigorarão pelo período em que decorrer a experiência.

4 — Para o acompanhamento da experiência, poderá o Ministro da Educação criar por portaria um conselho de acompanhamento da reforma curricular, constituído por representantes dos vários parceiros sociais e profissionais com interesse na qualidade e conteúdo dos currículos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Encargos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas inscritas ou a inscrever no orçamento do Instituto de Inovação Educativa expressamente destinadas ao desenvolvimento da reforma educativa.

Artigo 16.º

O disposto no n.º 5 do artigo 7.º é aplicável à medida que se efective o preceituado no n.º 7 da mesma disposição legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*,
Vice-Primeiro-Ministro.

MAPA N.º 1

Plano curricular do 1.º ciclo do ensino básico (a)

Expressão e Educação:

Físico-Motora.
Musical.
Dramática.
Plástica.

Estudo do Meio.

Língua Portuguesa.

Matemática.

Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões).

Área — Escola (b).

Actividades de complemento curricular (c).

(a) A carga curricular mínima semanal deste ciclo é de 25 horas.

(b) A organizar e gerir pelas escolas ou área escolar, nos termos do artigo 6.º

(c) Actividades facultativas nos termos do artigo 8.º



MAPA N.º 2

Plano curricular do 2.º ciclo do ensino básico

Áreas pluridisciplinares	Disciplinas	Horário semanal	
		5.º ano	6.º ano
Línguas e Estudos Sociais (doze horas)	Língua Portuguesa	5	5
	História e Geografia de Portugal	3	3
	Língua Estrangeira	4	4
Ciências Exactas e da Natureza (sete horas)	Matemática	4	4
	Ciências da Natureza	3	3
Educação Artística e Tecnológica (oito horas)	Educação Visual e Tecnológica (a)	5	5
	Educação Musical	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Educação Física	Educação Física	3	3
Formação Pessoal e Social	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões).	1	1

Área — Escola (c).

Actividades de complemento curricular (d).

(a) Turmas desdobradas.

(b) De acordo com os recursos humanos e infra-estruturas das escolas.

(c) A organizar e gerir pelas escolas, nos termos do artigo 6.º

(d) Actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º

MAPA N.º 3

Plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico

Disciplinas ou áreas	Horário semanal		
	7.º ano	8.º ano	9.º ano
Língua Portuguesa	4	4	4
Língua Estrangeira I (a)	3	3	3
Ciências Humanas e Sociais:			
História	3	3	3
Geografia	3	—	4
Matemática	4	4	4
Ciências Físicas e Naturais:			
Físico-Químicas	—	4	3
Ciências Naturais	4	3	—
Educação Visual	3	3	3
Educação Física	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Área opcional (c):			
Língua Estrangeira II	3	3	3
Ou Educação Musical	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Ou Educação Tecnológica	3	3	3

Área — Escola (d).

Actividades de complemento curricular (e).

(a) Continuação da Língua Estrangeira iniciada no 2.º ciclo.

(b) De acordo com as infra-estruturas das escolas.

(c) A organizar de acordo com os recursos das escolas, excepto Língua Estrangeira II, que será de oferta obrigatória.

(d) A organizar e gerir pelas escolas, nos termos do artigo 6.º

(e) Actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º

MAPA N.º 4

Estrutura global do ensino secundário (distribuição horária)

	Cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos			Cursos predominantemente orientados para o ingresso na vida activa		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano
	Formação geral	12/13	12/13	7/6	12/13	12/13
Formação específica	12/13	12/13	15/18	12/13	(a) 8	(a) 6
Formação técnica	6	6	6	10	10	18

Área — Escola (b).

Actividades de complemento curricular (c).

(a) Número normal de horas, podendo ser reforçado ou reduzido de acordo com o horário lectivo das disciplinas escolhidas ou com o número destas, no caso de disciplinas vocacionais — por exemplo, Música.

(b) A organizar e gerir pelas escolas, nos termos do artigo 6.º

(c) Actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º

MAPA N.º 5

Componente de formação geral

Disciplinas	Horário semanal		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Português (a)	3	3	3
Introdução à Filosofia	3	3	—
Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
Educação Física	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1

(a) Nesta disciplina deve atender-se ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

(b) De acordo com as possibilidades da escola.

MAPA N.º 6

Componente de formação específica

Disciplinas (a)	Horário semanal		
	10.º ano (b)	11.º ano (b)	12.º ano (c)
Matemática	4	4	4
Filosofia	—	—	4
Métodos Quantitativos	(d) 3	(d) 3	(d) 3
Introdução aos Computadores e à Informática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	4	4	—
Física	—	—	5
Química	—	—	5
Ciências da Terra e da Vida	4	4	—
Geologia	—	—	5
Biologia	—	—	5
História	4	4	4
Geografia	4	4	—
Introdução à Economia	4	4	—
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	—	—	4
Sociologia	—	—	3
Psicologia	—	—	3
Introdução ao Direito	—	—	3
Latim	4	4	4
Grego	4	4	4
Língua Estrangeira I ou II (cont.)	—	—	3
Língua Estrangeira (nível inicial ou de cont.) (e)	4	4	4
Estudos Literários	3	3	3
História da Arte	4	4	4
Desenho e Geometria Descritiva (Arquitectura)	4	4	4
Desenho e Geometria Descritiva (Engenharia)	—	—	3
Teoria do Design	—	—	3
Introdução ao Estudo dos Materiais	3	3	3
Formação Musical (f)	3	3	3
Análise e Técnica de Composição (f)	3	3	3
História da Música (f)	3	3	3
Acústica Musical (f)	—	—	3

(a) A lista de disciplinas e a sua ordem têm carácter indicativo dentro dos parâmetros estabelecidos no n.º 5 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

(b) Três disciplinas à escolha (quatro no ensino vocacional da música).

- (c) Três a cinco disciplinas à escolha.
- (d) Disciplina de um ano de frequência obrigatória num dos anos, excepto para os alunos com Matemática no seu currículo.
- (e) De frequência obrigatória, quando no ensino básico tiver sido estudada apenas uma língua estrangeira.
- (f) A frequência destas disciplinas exige a frequência da disciplina opcional de Educação Musical no 3.º ciclo do ensino básico ou a realização de estudos e práticas devidamente certificadas.

MAPA N.º 7

Componente de formação técnica (a)

Cursos (> 1000 horas totais):

Aplicação de Informática.
Artes Gráficas.
Burótica.
Contabilidade.
Design Industrial.
Documentalismo.
Electricidade Industrial.
Electromecânica.
Electrónica.

Mecânica.
Relações Públicas.
Secretariado.
Técnicas de Agro-Pecuária.
Técnicas Comerciais.
Técnicas de Laboratório.
Técnicas de Fabricação Têxtil.
Técnicas de Cerâmica e Vidro.
Tradução e Interpretação.

Disciplinas individuais:

Dactilografia e Processamento de Texto.
Desenho Técnico.
Electrónica.

Informática.
Língua: Francês, Inglês, Alemão (sentido técnico e comercial).
Noções de Comércio.

(a) A formação técnica poderá consistir (i) na frequência de um curso estruturado num domínio específico de actividade ou (ii) na frequência de disciplinas de índole técnica em domínios restritos de actividade. Em qualquer caso, a formação ministrada deverá visar essencialmente a obtenção de valências e capacidades que permitam a futura inserção num conjunto alargado de sectores e actividades profissionais.

A lista de cursos e disciplinas apresentada neste quadro tem um carácter indicativo (v. n.º 5 do artigo 47.º da LBSE) e deve ser entendida como uma base sobre a qual as escolas deverão trabalhar a fim de prepararem as suas propostas de formação técnica a incluir nos currículos.

Portaria n.º 743/89
de 29 de Agosto

Tendo em conta a proposta elaborada pelo órgão científico-pedagógico do Instituto Superior de Administração e Gestão — ISAG e sujeita a apreciação pelo Ministério da Educação:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo e nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, o seguinte:

Único. É alterado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso superior de Gestão leccionado no Instituto Superior de Administração e Gestão, anexo ao Decreto-Lei n.º 375/87, de 11 de Dezembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Agosto de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO

Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG)
Curso superior de Gestão

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º semestre:				
.....
Análise Matemática	4
.....
.....
.....

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
2.º semestre:				
.....
Álgebra Linear	4
.....
.....
.....

Despacho Normativo n.º 80/89

Ouvida a comissão instituída pelo Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, e atendendo à especificidade da estrutura da Universidade do Minho, ressalvada nas normas estatutárias, homologo, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, os Estatutos da Universidade do Minho, que são publicados em anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DO MINHO

Preâmbulo

1 — A Universidade do Minho, criada pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, manteve-se em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1981.

Para a prossecução dos seus objectivos, a Universidade adoptou um modelo de organização designado por grupos de projecto, cuja malha básica constitui um sistema matricial que envolve projectos (de ensino, de investigação e de serviços) e unidades de recursos. A correspondente estrutura orgânica foi materializada no Regulamento Interno Provisório, homologado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 10 de Fevereiro de 1976.

Durante o período de instalação, o Regulamento Interno Provisório foi complementado pelo Despacho n.º 316/81, de 19 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, que aprova os regulamentos do conselho científico e do conselho pedagógico da Universidade, os quais haviam sido criados pelo Decreto-Lei n.º 498-D/79, de 21 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, ao determinar a cessação do período de instalação, previa a publicação, até fins de 1982, dos estatutos orgânicos da Universidade. Essa intenção não chegou a ser concretizada, pelo que o Regulamento Interno Provisório, com adaptações pontuais determinadas pelos órgãos de governo da Universidade, vigorou até à presente data. É de notar, a esse propósito, que o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, relativo à gestão nos estabelecimentos de ensino superior, não foi aplicado às chamadas Universidades Novas.

Na ausência de uma lei orgânica, algumas medidas legislativas, ditas pela dinâmica da instituição, foram entretanto tomadas:

- a) Pela Portaria n.º 121/83, de 2 de Fevereiro, a Universidade do Minho foi dotada de autonomia administrativa e financeira, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983;
- b) Pela Portaria n.º 926/82, de 2 de Outubro, foi criado o quadro de professores catedráticos e associados, cuja estrutura orgânica só viria a ser aprovada pela Portaria n.º 613/84, de 18 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 306/88, de 13 de Maio, criou o quadro provisório do pessoal da Universidade.

2 — Os presentes Estatutos, ao definirem a estrutura orgânica e o modelo de gestão da Universidade do Minho, criam as bases a partir das quais deverá ser rapidamente elaborada e publicada a lei orgânica da Universidade e o correspondente quadro definitivo de pessoal.

A Universidade do Minho mantém o modelo matricial e de gestão por objectivos. No âmbito desse modelo, são organizadas escolas correspondentes a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas que não são formalmente equivalentes a faculdades, por não incluírem em si a gestão dos projectos de ensino, projectos esses objecto de gestão diferenciada e cujas fronteiras se não identificam com as fronteiras das escolas. Com este modelo, orientado para a crescente interdisciplinaridade do conhecimento, procura-se uma organização flexível, capaz de se adaptar à inovação e evolução do saber e, simultaneamente, racionalizar a gestão dos recursos.

Os órgãos de gestão das unidades orgânicas foram, consequentemente, adaptados, sem prejuízo da garantia dos princípios de participação, de representatividade e de democraticidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — A Universidade do Minho, adiante designada, abreviadamente, por Universidade, é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que tem por fins fundamentais:

- a) A formação humana, ao mais alto nível, nos seus aspectos cultural, científico, artístico, técnico e profissional;
- b) O desenvolvimento da investigação fundamental e aplicada, tendo em atenção as necessidades da comunidade;
- c) A prestação de serviços directos à comunidade, numa base de valorização recíproca;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional.

2 — A Universidade dedicará atenção especial às particularidades da região em que se insere, contribuindo para o seu desenvolvimento social e económico e para o conhecimento, defesa e divulgação do seu património cultural.

3 — Para a prossecução dos seus fins, a Universidade pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º A Universidade do Minho é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

Art. 3.º — 1 — A Universidade confere os graus de licenciado, mestre e de doutor, o título de professor agregado e outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus de habilitações académicas.

2 — A Universidade pode conferir ainda o grau de bacharel e o diploma de estudos especializados sempre que ministre cursos de duração e conteúdo correspondentes a esses níveis, nos termos da lei.

3 — A Universidade confere ainda graus e títulos honoríficos, designadamente o grau de doutor *honoris causa*.

Art. 4.º A Universidade garante e promove a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, a pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões e a participação de todos os corpos universitários na vida académica comum e assegura métodos de gestão democrática.

CAPÍTULO II

Sede, símbolos e Dia da Universidade

Art. 5.º — 1 — A Universidade tem sede na cidade de Braga, dispõe de pólos nas cidades de Braga e Guimarães e poderá criar pólos em outras localidades do Minho, se necessário, para a realização dos seus fins.

2 — Os pólos têm carácter universitário, integrando várias escolas ou secções de escola.

Art. 6.º — 1 — A Universidade adopta as cores branca e vermelha.
2 — A Universidade adopta emblemática e traje professoral próprios.

3 — O Dia da Universidade é a 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Estrutura e modelo de gestão

Art. 7.º A Universidade adopta um modelo de gestão matricial que se manifesta na interacção entre projectos e unidades orgânicas.

Art. 8.º — 1 — Projectos são actividades de ensino, investigação e serviços especializados que visam a realização dos fins próprios da Universidade.

2 — Unidades orgânicas são núcleos de recursos humanos e materiais propiciadores do desenvolvimento dos projectos e do funcionamento da instituição.

Art. 9.º Os projectos, consoante o seu objectivo dominante, consideram-se:

- a) Projectos de investigação;
- b) Projectos de ensino (ou cursos);
- c) Projectos de serviços especializados.

Art. 10.º — 1 — As unidades orgânicas compreendem três tipos distintos, com objectivos diferenciados:

- a) Escolas;
- b) Unidades culturais;
- c) Serviços.

2 — A Universidade pode criar, por si só ou conjuntamente com entidades do exterior, outras unidades com objectivos diferenciados e não integráveis nas anteriores.

Art. 11.º — 1 — Os projectos e unidades orgânicas são objecto de gestão diferenciada.

2 — A gestão dos projectos exerce-se, consoante os casos, ao nível do departamento, da unidade orgânica ou da Universidade.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Universidade

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 12.º A prossecução dos fins da Universidade é assegurada por órgãos de governo e por um órgão consultivo, que é o conselho cultural.

Art. 13.º — 1 — Os órgãos de governo têm por missão a direcção global da Universidade nos aspectos estatutários, científicos, pedagógicos, culturais, administrativos, financeiros, de planeamento e de extensão universitária.

2 — O conselho cultural assegura uma permanente ligação com a comunidade, no âmbito das actividades culturais da Universidade.

SECÇÃO II

Órgãos de governo

Art. 14.º São órgãos de governo da Universidade:

- a) A assembleia da Universidade;
- b) O reitor;
- c) O senado universitário;
- d) O conselho académico;
- e) O conselho administrativo.



SUBSECÇÃO I

Assembleia da Universidade

Art. 15.º — 1 — A assembleia da Universidade é o órgão colegial máximo representativo da comunidade universitária.

2 — Compete à assembleia da Universidade:

- a) Discutir e aprovar, nos termos previstos na lei, as alterações aos Estatutos da Universidade;
- b) Eleger o reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição;
- c) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de importância fundamental para a Universidade que lhe sejam submetidos pelo reitor.

Art. 16.º — 1 — São membros da Assembleia da Universidade, por inerência:

- a) O reitor, os vice-reitores e os pró-reitores;
- b) O vice-presidente do conselho académico;
- c) O presidente do conselho cultural;
- d) Os presidentes das escolas;
- e) Dois vice-presidentes de cada escola;
- f) Um docente ou investigador não doutorado por conselho de escola;
- g) O administrador;
- h) O vice-presidente dos Serviços Sociais;
- i) Representantes da Associação Académica da Universidade do Minho, em número igual ao de escolas existentes.

2 — São membros da assembleia da Universidade, por eleição directa:

- a) Oito representantes dos professores;
- b) Sete representantes dos docentes e investigadores não doutorados;
- c) Quinze representantes dos estudantes;
- d) Seis representantes dos funcionários não docentes.

3 — O mandato dos membros da assembleia, que é renovável, é de:

- a) Dois anos para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano para os representantes dos discentes.

4 — Os regulamentos dos conselhos de escola estabelecerão a forma de definição dos membros referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1, designadamente no caso de não estarem previstos vice-presidentes.

SUBSECÇÃO II

Reitor

Art. 17.º — 1 — O reitor é o órgão que superiormente representa e dirige a Universidade.

2 — Compete, nomeadamente, ao reitor:

- a) Propor ao senado universitário as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- b) Homologar, nos termos da lei, a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão dos projectos e unidades orgânicas da Universidade;
- c) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos de governo da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- d) Presidir aos demais órgãos colegiais da Universidade, quando presente;
- e) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- f) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos presentes Estatutos;
- g) Comunicar ao Ministro da Educação todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividades;
- h) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades circum-escolares;
- i) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal.

3 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos presentes Estatutos não sejam atribuídas a outras entidades da Universidade.

4 — Ouvido o senado universitário, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Art. 18.º — 1 — O reitor é eleito, em escrutínio secreto, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, em conformidade com a regulamentação da assembleia da Universidade.

2 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos e é renovável por uma só vez.

Art. 19.º — 1 — O reitor é coadjuvado por três vice-reitores, nos quais pode delegar ou subdelegar parte das suas competências.

2 — Os vice-reitores são nomeados pelo reitor de entre os professores catedráticos.

3 — Os vice-reitores poderão ser exonerados a todo o tempo pelo reitor e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato do reitor.

4 — Por despacho do reitor, será designado o vice-reitor que o deverá substituir nas suas ausências e impedimentos.

Art. 20.º — 1 — O reitor poderá nomear, por tempo limitado, até três pró-reitores de entre professores catedráticos e associados.

2 — Os pró-reitores desenvolverão as suas actividades, por delegação do reitor, em tarefas específicas.

SUBSECÇÃO III

Senado universitário

Art. 21.º — 1 — O senado universitário é o órgão colegial com participação de elementos da comunidade envolvente, que tem como missão fundamental definir as linhas gerais de orientação da Universidade.

2 — Compete ao senado universitário:

- a) Aprovar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- b) Aprovar os planos de desenvolvimento e apreciar e aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- c) Aprovar os projectos orçamentais e apreciar as contas;
- d) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- e) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de esbalecimentos ou estruturas da Universidade;
- f) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da Universidade;
- g) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;
- h) Exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei ou apresentados pelo reitor.

Art. 22.º — 1 — São membros do senado universitário, por inerência:

- a) O reitor e os vice-reitores;
- b) O anterior reitor;
- c) O vice-presidente do conselho académico;
- d) O presidente do conselho cultural;
- e) Os presidentes das escolas;
- f) Um vice-presidente de cada escola;
- g) Um docente ou investigador não doutorado por conselho de escola;
- h) O administrador;
- i) O vice-presidente dos Serviços Sociais;
- j) Representantes da Associação Académica da Universidade do Minho, em número igual ao de escolas existentes.

2 — São membros do senado universitário, por eleição directa:

- a) Cinco representantes dos professores e dos investigadores doutorados;
- b) Três representantes dos restantes docentes e investigadores;
- c) Oito representantes dos estudantes;
- d) Quatro representantes dos funcionários.

3 — Integram ainda o senado universitário até nove individualidades representativas de sectores da comunidade relacionados com a Universidade.

4 — As individualidades referidas no número anterior são escolhidas pelo reitor.

5 — O mandato dos membros do senado universitário, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano, para os representantes dos estudantes;
- c) Dois anos, para as individualidades escolhidas pelo reitor.

6 — Independentemente do número anterior, com o termo do mandato do reitor cessa o mandato de todos os membros do senado universitário.

Art. 23.º — 1 — O senado universitário pode funcionar em plenário ou por comissões, permanentes ou temporárias, nos termos do respectivo regulamento interno.

2 — Sempre que necessário, o senado universitário criará comissões *ad hoc*, as quais poderão integrar elementos exteriores ao senado universitário, nos termos do respectivo regulamento interno.

Art. 24.º — 1 — Para efeitos do exercício do poder disciplinar é criado o conselho disciplinar, como comissão permanente do senado universitário.

2 — Constituem o conselho disciplinar:

- a) O reitor;
- b) Dois professores;
- c) Dois docentes não doutorados;
- d) Dois estudantes;
- e) Dois funcionários.

3 — Os elementos indicados de b) a e) do número anterior são designados pelo senado universitário de entre os seus membros.

SUBSECÇÃO IV

Conselho académico

Art. 25.º — 1 — O conselho académico é o órgão que define as políticas científica e pedagógica da Universidade.

2 — Compete ao conselho académico:

- a) Formular as linhas gerais de política da Universidade em matéria de desenvolvimento e planeamento da investigação científica, do ensino e da prestação de serviços especializados à comunidade;
- b) Definir linhas gerais em matéria pedagógica, designadamente no que se refere a calendários lectivos e épocas de exames, métodos de avaliação e de melhoria do rendimento escolar;
- c) Estabelecer as linhas orientadoras dos planos de formação científica do pessoal docente e investigador;
- d) Estabelecer os princípios gerais a que devem obedecer os regulamentos das escolas e propor ao reitor a homologação dos mesmos;
- e) Aprovar os regulamentos dos conselhos de cursos, a homologar pelo reitor;
- f) Aprovar os regulamentos dos centros de investigação, a homologar pelo reitor;
- g) Emitir parecer vinculativo, no âmbito das suas competências, sobre todas as propostas de criação, suspensão e extinção de cursos, bem como sobre as alterações curriculares de cursos;
- h) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação e extinção de centros e núcleos de investigação;
- i) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação e extinção de escolas;
- j) Propor a atribuição de graus académicos honoríficos, em reunião limitada a professores e investigadores doutorados e por voto conforme de dois terços do número total destes;
- f) Instituir prémios escolares;
- m) Fixar as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na Universidade, nos termos da lei, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- n) Aprovar eventuais nomeações de docentes de categoria inferior à estatutariamente prevista, para o exercício de cargos de gestão;
- o) Deliberar, no âmbito das suas competências, sobre outros assuntos de carácter científico ou pedagógico que transcendam o âmbito de competência das escolas, centros ou conselhos de cursos;
- p) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo reitor e pelo senado universitário.

Art. 26.º — 1 — Constituem o plenário do conselho académico:

- a) O reitor ou um seu delegado;
- b) O vice-presidente;
- c) Os presidentes das escolas;
- d) Os directores de centros de investigação;
- e) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- f) O director dos Serviços Académicos;
- g) O presidente da Associação Académica;
- h) Dois professores de cada uma das escolas;
- i) Quatro representantes dos docentes e investigadores não doutorados;
- j) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos;
- l) Um representante dos estudantes de pós-graduação.

2 — Os professores referidos na alínea h) do número anterior serão os vice-presidentes das escolas, quando previstos no respectivo regulamento.

3 — O mandato dos membros do conselho académico, que é renovável, é de:

- a) Dois anos para os representantes dos docentes e investigadores;
- b) Um ano para os representantes dos estudantes.

Art. 27.º — 1 — O conselho académico elegerá um vice-presidente de entre os professores catedráticos.

2 — O mandato do vice-presidente tem a duração de dois anos e é renovável por uma só vez.

3 — O presidente pode delegar parte das suas competências no vice-presidente.

Art. 28.º O conselho académico funciona em plenário e em comissões especializadas com carácter permanente ou temporário.

SUBSECÇÃO V

Conselho administrativo

Art. 29.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade, nos termos da legislação aplicável aos organismos públicos com autonomia administrativa e financeira.

2 — Compete, designadamente, ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais da Universidade, de acordo com os planos de actividades e desenvolvimento aprovados pelo senado universitário;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento a incluir na parte substancial do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos, de acordo com as disposições legais aplicáveis, e acompanhar a sua execução financeira;
- c) Promover a arrecadação de receitas próprias da Universidade e dos estabelecimentos integrados e o seu depósito num estabelecimento financeiro público, dando conhecimento das verbas ao Tesouro, a fim de serem escrituradas em contas de ordem;
- d) Requisitar à competente delegação da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- e) Depositar em estabelecimento financeiro público os fundos levantados do Tesouro por conta das dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- f) Autorizar e promover o arrendamento dos edifícios indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- g) Deliberar sobre aquisição de imóveis necessários à prossecução das actividades da Universidade e promover a sua realização, observadas as disposições legais aplicáveis;
- h) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material e equipamento e tudo o mais indispensável ao normal funcionamento da Universidade, até aos limites estabelecidos por lei para os órgãos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- i) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável;
- j) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- l) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas;
- m) Proceder, periodicamente, à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- n) Aceitar, com observância das disposições legais vigentes, as liberalidades feitas a favor da Universidade que não envolvam intuítos ou obrigações estranhas à instituição e, no caso de herança, sempre a benefício de inventário;
- o) Pronunciar-se sobre a contratação, promoção, afectação e avaliação dos recursos humanos;
- p) Administrar os bens e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edifícios, terrenos e equipamentos pertencentes ou afectados à Universidade;
- q) Deliberar sobre a avaliação, nos termos legais, de bens imóveis do seu património;
- r) Promover a organização e permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis;

- s) Deliberar sobre todos os assuntos que, nos termos da legislação aplicável, se mostrem relevantes à prossecução das suas atribuições;
- t) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas superiormente.

3 — O conselho administrativo, ouvido o senado universitário, poderá delegar parte das suas competências nos órgãos de gestão das unidades orgânicas.

Art. 30.º Constituem o conselho administrativo:

- a) O reitor;
- b) Dois vice-reitores;
- c) O administrador;
- d) Um representante dos estudantes;
- e) O responsável pelos Serviços Administrativos.

Art. 31.º — 1 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

2 — As actas do conselho administrativo farão menção expressa dos levantamentos de fundos, das despesas e dos pagamentos autorizados.

3 — As requisições de fundos e as autorizações de despesas e de pagamentos serão assinadas pelo reitor e pelo administrador ou vogal do conselho administrativo expressamente designado.

SECÇÃO III

Conselho cultural

Art. 32.º — 1 — O conselho cultural é um órgão de consulta do reitor e do senado universitário, no quadro da acção cultural da Universidade, e de coordenação das actividades das unidades culturais.

2 — Como órgão de consulta, compete ao conselho cultural dar parecer sobre:

- a) As opções fundamentais de política cultural da Universidade;
- b) Os métodos de execução dessa política, nomeadamente os programas culturais da Universidade;
- c) A interligação dos programas referidos na alínea anterior com os programas culturais promovidos por outras instituições ou organismos, públicos ou privados;
- d) Quaisquer outros assuntos de natureza cultural para que seja solicitado pelo reitor ou pelo senado universitário, ou sobre que entenda dever pronunciar-se.

3 — Como órgão de coordenação das unidades culturais, compete ao conselho cultural:

- a) Promover a coordenação e a cooperação entre as várias unidades culturais da Universidade;
- b) Aprovar os planos de actividades das unidades culturais e zelar pelo seu cumprimento;
- c) Estabelecer a ligação entre a Universidade e a comunidade no âmbito da sua competência;
- d) Designar de entre os responsáveis pelas unidades culturais os responsáveis pelos projectos que envolvam a participação de duas ou mais dessas unidades;
- e) Elaborar os regulamentos do conselho e submetê-los a aprovação superior;
- f) Decidir sobre os demais assuntos que lhe forem cometidos pelo reitor.

Art. 33.º O conselho cultural é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um presidente, em representação do reitor;
- b) Um vice-presidente;
- c) Os responsáveis pelas unidades culturais da Universidade;
- d) Um representante do senado universitário e três representantes do conselho académico;
- e) Dois estudantes da Universidade, indicados pela direcção da Associação Académica;
- f) Até três personalidades de reconhecido mérito no domínio da cultura, residentes na região, nomeados por convite do reitor;

- g) Até dez elementos em representação de instituições ou associações relevantes no âmbito das actividades culturais da região, escolhidos nos termos definidos no regulamento do conselho.

Art. 34.º O regime de funcionamento e a duração do mandato dos membros do conselho cultural serão definidos em regulamento elaborado pelo conselho cultural e aprovado pelo reitor.

Art. 35.º — 1 — O conselho cultural integra uma comissão permanente, constituída pelo presidente e pelos responsáveis das unidades culturais da Universidade.

2 — A comissão permanente ocupar-se-á de todos os assuntos que interessam ao conselho cultural, submetendo à apreciação do plenário aqueles que não caibam na competência que nela tenha sido delegada.

CAPÍTULO V

Projectos

SECÇÃO I

Projectos de investigação e centros

Art. 36.º Consideram-se projectos de investigação as actividades de investigação científica ou tecnológica que visem objectivos bem definidos, de duração limitada e de execução programada no tempo.

Art. 37.º — 1 — Tendo em vista a promoção da investigação e uma melhor interacção de recursos, os projectos de investigação organizar-se-ão no âmbito de centros de investigação ou de núcleos de investigação.

2 — A criação de centros de investigação pressupõe um número mínimo de docentes ou investigadores doutorados e de projectos de investigação.

3 — Os núcleos de investigação correspondem a um agrupamento de projectos de investigação, em uma área do saber que ainda não tenha atingido dimensão suficiente para se constituir como centro.

4 — O número mínimo de investigadores, de docentes investigadores doutorados e de projectos necessários à criação de um centro ou de um núcleo será fixado em regulamento a elaborar pelo conselho académico.

Art. 38.º — 1 — Quando as actividades de um centro ou núcleo se desenvolvem no âmbito de um só departamento, a sua gestão é da responsabilidade do próprio departamento.

2 — Quando as actividades de um centro se identifiquem com as actividades de investigação de uma escola, a sua gestão é da responsabilidade do conselho de escola, através de programas organizados por áreas científicas ou linhas de acção.

3 — Os centros de investigação de natureza interdisciplinar que não se enquadrem nos números anteriores são geridos pelo director do centro e pela comissão directiva do centro, nos termos da legislação aplicável aos centros do Instituto Nacional de Investigação Científica.

4 — Os centros do Instituto Nacional de Investigação Científica manterão a sua autonomia, nos termos da legislação daquele Instituto, devendo apresentar para parecer ao conselho académico os seus planos e relatórios de actividades.

SECÇÃO II

Projectos de ensino

Art. 39.º — 1 — Os cursos de graduação são actividades formais de ensino curricular conducentes à obtenção do primeiro grau académico.

2 — Os cursos de pós-graduação são actividades formais de ensino curricular conducentes à obtenção de um diploma de pós-graduação ou dos graus de mestre ou de doutor.

3 — Os cursos de extensão são actividades formais de ensino destinadas à divulgação, actualização, aperfeiçoamento ou especialização e não conducentes à atribuição de qualquer grau, podendo embora conferir direito à atribuição de certificados de frequência ou diplomas de aproveitamento aprovados pelo conselho académico.



SUBSECÇÃO I

Cursos de graduação

Art. 40.º — 1 — Os cursos de graduação são objecto de uma direcção e gestão próprias, através dos seguintes órgãos:

- a) Os conselhos de cursos;
- b) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- c) Os directores de curso.

2 — Os conselhos de cursos são organizados por grupos de cursos afins, até um máximo de dez conselhos.

3 — Compete ao conselho académico aprovar a criação ou reformulação de conselhos de cursos.

Art. 41.º — 1 — O presidente do conselho de cursos é eleito pelos membros do respectivo conselho de entre os directores de curso.

2 — O director de curso é o responsável de um dos departamentos que compreendem as áreas científicas específicas do curso, ou um professor, por si designado, do curso.

Art. 42.º — 1 — Compete ao conselho de cursos:

- a) Promover a coordenação interdisciplinar da docência;
- b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns aos cursos e contribuir para a correcção de anomalias no seu funcionamento;
- c) Definir e incentivar acções pedagógicas e circum-escolares que valorizem os cursos;
- d) Apreçar os conteúdos programáticos das disciplinas que constituem o plano curricular dos cursos e propor à respectiva escola eventuais alterações dos mesmos;
- e) Pronunciar-se sobre relatórios elaborados pelos directores de curso;
- f) Dar parecer sobre alterações curriculares a introduzir nos cursos;
- g) Fornecer os elementos necessários para a elaboração dos horários e do calendário escolar;
- h) Estudar e propor ao conselho académico critérios de avaliação escolar;
- i) Organizar o calendário de exames e coordenar a marcação das provas de avaliação;
- j) Decidir sobre os pedidos de equivalência de disciplinas e de planos de estudos, segundo as normas e critérios fixados pelo conselho académico e em termos a definir no respectivo regulamento interno;
- l) Decidir as questões de gestão dos cursos que ultrapassem o âmbito das comissões especializadas e funcionar como órgão de recurso em relação a essas comissões;
- m) Propor a afectação de verbas para um correcto funcionamento dos cursos;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos regulamentos ou delegadas pelo conselho académico.

2 — A competência prevista na alínea j) do número anterior é restrita aos membros docentes do conselho.

3 — As competências dos directores de curso e das comissões especializadas serão definidas no regulamento do conselho de cursos, tendo, designadamente, em vista:

- a) Assegurar o normal funcionamento do curso e propor medidas que visem ultrapassar as dificuldades funcionais encontradas;
- b) Organizar os processos de equivalência de disciplinas e de planos individuais de estudos;
- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o funcionamento do curso, ao qual serão anexos relatórios das disciplinas do curso, a preparar pelos respectivos docentes responsáveis.

Art. 43.º — 1 — Integram obrigatoriamente o conselho de cursos:

- a) O presidente do conselho de cursos;
- b) Os directores dos cursos representados no conselho;
- c) O responsável, ou um seu representante, de cada um dos restantes departamentos que contribuam com, pelo menos, três disciplinas semestrais para o conjunto dos cursos;
- d) Representantes dos estudantes, em paridade com o número de representantes dos departamentos.

2 — O regulamento do conselho de cursos definirá a constituição exacta do conselho, bem como a forma de representação dos estudantes por cursos e por anos, ou grupos de anos.

Art. 44.º — 1 — Os conselhos de cursos poderão funcionar em plénario ou por comissões especializadas, nos termos definidos nos respectivos regulamentos.

2 — Os regulamentos definirão ainda, para cada curso integrado, qual o departamento ou departamentos específicos do curso, para efeitos de designação do director de curso.

Art. 45.º Para efeitos de avaliação do funcionamento dos cursos, tendo em vista potenciar uma permanente actualização dos conteúdos e dos métodos e perspectivar as necessárias reestruturações dos planos de estudos, bem como a elaboração de propostas de alterações curriculares e de medidas que visem a melhoria da qualidade do ensino, o regulamento do conselho de cursos definirá o modo de constituição e funcionamento de comissões *ad hoc* de avaliação, salvaguardados os seguintes princípios:

- a) Representatividade dos departamentos envolvidos no curso;
- b) Articulação com o conselho de escola das escolas envolvidas.

SUBSECÇÃO II

Cursos de pós-graduação

Art. 46.º Os cursos de pós-graduação são objecto de regulamentação e gestão próprias, a definir pelo conselho académico.

SUBSECÇÃO III

Cursos de extensão

Art. 47.º Os cursos de extensão são objecto de gestão própria, a definir pela unidade ou unidades orgânicas envolvidas, nos termos dos respectivos regulamentos.

SECÇÃO III

Projectos de serviços especializados

Art. 48.º Os projectos de serviços constituem acções desenvolvidas pela Universidade visando a satisfação de interesses ou necessidades da comunidade, mas não inseríveis directamente no âmbito do ensino ou investigação formais.

Art. 49.º — 1 — As responsabilidades dos projectos de serviços e os mecanismos para a sua aprovação serão definidos pelos regulamentos das unidades orgânicas ou centros promotores.

2 — A realização dos projectos de serviços terá em conta o regulamento de prestação de serviços especializados ao exterior, a aprovar por despacho do reitor, ouvido o conselho académico.

CAPÍTULO VI

Unidades orgânicas

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 50.º — 1 — As escolas são unidades orgânicas permanentes que asseguram o ensino, a investigação e outros serviços especializados no respectivo âmbito científico e agrupam departamentos com interesse científico-pedagógicos afins.

2 — As escolas correspondem a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas, não incluindo em si a gestão dos projectos de ensino, não lhes são formalmente equivalentes.

3 — As unidades culturais são organizações permanentes que, no respectivo âmbito de actividade, asseguram a realização de estudos, projectos e acções de intervenção sócio-cultural, bem como valorização e divulgação do património.

4 — Os serviços são organizações permanentes, cujo objectivo fundamental é apoiar técnica e administrativamente a Universidade.

SECÇÃO II

Escolas

Art. 51.º As escolas, no âmbito das respectivas competências, gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa, designadamente o direito de gerirem livremente, nos termos da lei, as verbas postas à sua disposição.

Art. 52.º — 1 — A direcção das escolas cabe aos seguintes órgãos:

- a) O conselho de escola;
- b) O presidente da escola;
- c) O conselho científico.

2 — O regulamento da escola poderá prever a constituição de órgãos de natureza diferente, que repartam as funções dos órgãos definidos no número anterior.

Art. 53.º — 1 — O conselho de escola é o órgão de definição da política da escola.

2 — Compete, designadamente, ao conselho de escola:

- a) Definir as linhas orientadoras da escola em matéria de desenvolvimento e planeamento da investigação científica, do ensino e da prestação de serviços;
- b) Aprovar os projectos de orçamento, os relatórios anuais e os planos de actividade da escola;
- c) Fixar os princípios a que deve obedecer a afectação dos recursos da escola;
- d) Aprovar os mapas de serviço docente a cargo da escola;
- e) Pronunciar-se sobre a criação, modificação ou extinção de departamentos;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de criação e modificação de cursos que envolvam a escola;
- g) Elaborar o regulamento da escola.

Art. 54.º — 1 — Constituem o plenário do conselho de escola:

- a) O presidente e os vice-presidentes;
- b) Os responsáveis dos departamentos da escola;
- c) Os presidentes dos conselhos de cursos e os directores dos centros de investigação do âmbito científico da escola e previstos como tal nos regulamentos;
- d) Dois representantes dos docentes não doutorados;
- e) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos a que se refere a alínea c);
- f) Um representante dos funcionários não docentes.

2 — A comissão coordenadora é constituída pelos membros referidos nas alíneas a), b), d) e f) do número anterior.

Art. 55.º — 1 — O conselho de escola funciona em plenário e em comissão coordenadora.

2 — Poderão ainda ser criadas outras comissões, permanentes ou temporárias.

Art. 56.º — 1 — A comissão coordenadora é o órgão de gestão corrente da escola.

2 — Compete, nomeadamente, à comissão coordenadora:

- a) Assegurar o normal funcionamento da escola;
- b) Elaborar os projectos de orçamento, os relatórios anuais e os planos de actividade da escola;
- c) Afectar os recursos da escola pelos departamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os mapas de serviço docente a cargo da escola;
- e) Velar pela formação científica permanente dos docentes e investigadores da escola;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pelo regulamento interno ou delegadas pelo conselho de escola ou pelo conselho científico.

3 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, compete especialmente à comissão coordenadora:

- a) Aprovar os planos e programas de formação do pessoal da escola;
- b) Promover, até 1 de Dezembro de cada ano, o levantamento das candidaturas a equiparação a bolseiro no ano lectivo imediato e pronunciar-se sobre as mesmas;
- c) Manter um registo curricular actualizado de cada um dos docentes e investigadores da escola.

Art. 57.º — 1 — O presidente da escola será um professor catedrático ou associado eleito directamente por todos os elementos da escola, sendo a votação dos vários corpos afectada por coeficientes de ponderação a definir no regulamento de cada escola.

2 — O peso atribuído ao corpo dos doutorados e ao dos docentes e investigadores não doutorados nunca poderá ser inferior a 50 % e a 30 %, respectivamente.

3 — O mandato do presidente é de dois anos e é renovável.

Art. 58.º — 1 — Compete ao presidente:

- a) Representar a escola e presidir aos respectivos órgãos colegiais e suas comissões e convocar as reuniões;
- b) Dirigir e coordenar a execução de todas as actividades da escola;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e das instruções emanadas dos órgãos da Universidade.

2 — O presidente será coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cujo número e forma de designação serão definidos no regulamento interno da escola.

3 — O presidente poderá delegar parte das suas competências no ou nos vice-presidentes.

Art. 59.º — 1 — Ao conselho científico incumbem as questões relativas a concursos de admissão ou promoção do pessoal docente e as provas conducentes a graus e títulos académicos.

2 — Compete, designadamente, ao conselho científico:

- a) Aprovar as propostas de admissão e recondução de todo o pessoal docente, bem como do pessoal investigador;
- b) Aprovar as indigitações dos professores que irão orientar os assistentes e assistentes estagiários, bem como os respectivos planos de trabalho;
- c) Pronunciar-se sobre a transferência de professores do quadro;
- d) Propor a abertura de concursos para as vagas de professores do quadro e a composição dos respectivos júris depois de ouvidos os respectivos departamentos;
- e) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica dos assistentes estagiários ou convidados, que serão submetidas a homologação do reitor;
- f) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de mestrado, que serão submetidas a homologação do reitor;
- g) Pronunciar-se sobre a admissão dos candidatos às provas de doutoramento;
- h) Estabelecer a organização de provas de doutoramento e propor a nomeação dos respectivos júris;
- i) Pronunciar-se sobre os processos de aceitação ou rejeição liminar dos pedidos de concessão de equivalência de doutoramento e propor a nomeação dos respectivos júris;
- j) Propor a composição dos júris de agregação.

Art. 60.º — 1 — O conselho científico é constituído por todos os doutores da escola.

2 — Se a dimensão da escola o justificar, o respectivo regulamento poderá prever o funcionamento de uma comissão coordenadora do conselho científico, a qual deverá ter um mínimo de doze membros.

Art. 61.º — 1 — Existem na Universidade as escolas de:

- a) Ciências Exactas e da Natureza;
- b) Ciências Sociais;
- c) Educação;
- d) Economia e Gestão;
- e) Engenharia;
- f) Letras e Artes.

2 — O Centro Integrado de Formação de Professores continuará a reger-se por legislação especial, enquanto em regime de instalação.

3 — A criação de novas escolas, designadamente por reestruturação, pressuporá, como dimensão mínima, a existência de doze docentes com o grau de doutor, para um corpo docente não inferior a 36 elementos a tempo inteiro.

Art. 62.º As escolas referidas no n.º 1 do artigo anterior que ainda, e enquanto, não cumpram as condições de dimensão mínima definidas no n.º 3 do mesmo artigo reger-se-ão por regulamento especial, a ser definido pelo senado universitário, mediante proposta do reitor.

SUBSECÇÃO I

Departamentos

Art. 63.º — 1 — Os departamentos são organizações permanentes de criação e transmissão do conhecimento no domínio de uma disciplina ou grupo de disciplinas, constituindo, como tal, a célula base de organização científico-pedagógica e de gestão de recursos humanos e materiais num domínio consolidado do saber.

2 — Os departamentos são constituídos por docentes e investigadores ligados à disciplina ou grupo de disciplinas definidoras do departamento, detendo também indispensáveis recursos materiais.

3 — Os departamentos gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa, nos termos a estabelecer no regulamento da escola.

Art. 64.º — 1 — A direcção dos departamentos será exercida pelos órgãos a definir no regulamento da escola, sem prejuízo de cada departamento estabelecer o seu próprio regulamento dentro dos limites das suas competências.

2 — Compete, necessariamente, aos órgãos de gestão do departamento:

- a) Assegurar, no seu âmbito de actuação, o normal funcionamento e progresso dos projectos em que o departamento esteja envolvido;
- b) Elaborar e submeter a aprovação o orçamento e plano anual de actividades;
- c) Gerir os recursos afectos ao departamento;
- d) Proceder à distribuição de serviço docente no âmbito das matérias leccionadas;
- e) Propor os planos e programas de formação científica do pessoal docente;
- f) Propor os planos e programas de formação do pessoal não docente;
- g) Pronunciar-se sobre a indigitação dos professores que orientarão os assistentes e assistentes estagiários e respectivos programas de trabalho;
- h) Pronunciar-se sobre os planos de estudo referentes à criação ou reestruturação de cursos em que o departamento seja parte interveniente;
- i) Propor ao conselho científico a composição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica dos assistentes estagiários ou convidados;
- j) Emitir parecer sobre a admissão de candidatos às provas de doutoramento e propor ao conselho científico a constituição dos respectivos júris;
- l) Propor a admissão e recondução do pessoal do departamento;
- m) Emitir parecer sobre a transferência de professores para lugares do quadro afectos a grupos disciplinares do departamento;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno da escola ou delegadas pelo conselho de escola;
- o) Elaborar o regulamento do departamento.

Art. 65.º — 1 — A criação de departamentos pressupõe, como dimensão mínima, a existência de três docentes com o grau de doutor e um total de nove docentes a tempo inteiro.

2 — Poderão ser criadas secções que não satisfaçam as condições do número anterior, as quais, para efeitos de gestão, serão agregadas a departamentos afins.

3 — As secções assim criadas poder-se-ão constituir como departamentos desde que atinjam a dimensão referida no n.º 1.

SECÇÃO III

Unidades culturais

Art. 66.º — 1 — São unidades culturais da Universidade:

- a) O Arquivo Distrital de Braga;
- b) A Biblioteca Pública de Braga;
- c) O Centro de Estudos Lusíadas;
- d) O Museu Nogueira da Silva;
- e) A Unidade de Arqueologia;
- f) A Unidade de Educação de Adultos.

2 — A criação, fusão, subdivisão e extinção de unidades culturais será decidida pelo senado universitário, por proposta do reitor.

Art. 67.º A direcção de cada uma das unidades referidas no artigo anterior é assegurada por um director de serviços ou por um docente ou técnico superior nomeado pelo reitor, nos termos do regulamento interno de cada unidade, ouvido o conselho cultural.

SECÇÃO IV

Serviços

Art. 68.º — 1 — São serviços da Universidade:

- a) A Assessoria Jurídica;
- b) O Centro de Documentação Europeia;

- c) O Centro de Informática;
- d) O Gabinete das Instalações Definitivas;
- e) O Gabinete de Relações Públicas;
- f) O Laboratório de Análises;
- g) As Oficinas Gerais;
- h) Os Serviços Académicos;
- i) Os Serviços Administrativos;
- j) Os Serviços de Documentação;
- l) Os Serviços de Reprografia e Publicações;
- m) Os Serviços Técnicos.

2 — A criação, fusão, subdivisão e extinção de serviços será decidida pelo senado universitário, por proposta do reitor.

3 — Quando a natureza das tarefas o justificar, poderão ser criados serviços independentes em cada um dos pólos da Universidade.

Art. 69.º — 1 — A direcção dos serviços será assegurada por directores de serviços ou por responsáveis directamente dependentes do reitor.

2 — Os Serviços Administrativos e os Serviços Técnicos são coordenados pelo administrador.

Art. 70.º A assistência à comunidade universitária é assegurada pelos Serviços Sociais, que se regem por legislação própria.

CAPÍTULO VII

Gestão administrativa, financeira e patrimonial

Art. 71.º — 1 — Constitui património da Universidade o conjunto de bens e direitos próprios e os que, pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.

2 — São receitas da Universidade:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto da venda de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;
- j) O produto de empréstimos contraídos;
- l) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

3 — As receitas próprias da Universidade serão afectadas à Universidade e às suas unidades orgânicas de acordo com regulamento próprio, aprovado pelo senado universitário, mediante proposta do reitor.

Art. 72.º — 1 — A gestão da Universidade nos planos administrativo e financeiro será conduzida segundo os princípios de gestão por objectivos, adoptando o modelo de organização contabilística mais adequado a uma racional e eficaz aplicação dos recursos financeiros postos à sua disposição.

2 — A gestão económica e financeira da Universidade orientar-se-á pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividade e planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos constantes do Orçamento do Estado;
- c) Orçamentos privativos.

3 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e das actividades de extensão universitária.

Art. 73.º — 1 — A Universidade tem a capacidade de transferir livremente verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais.

2 — No decurso de cada ano económico, a Universidade poderá ainda submeter a homologação superior orçamentos suplementares destinados quer a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo, quer a inscrever dotações para despesas não previstas.

3 — Os orçamentos privativos da Universidade são aprovados pelo conselho administrativo.

Art. 74.º A Universidade e as suas unidades orgânicas estão isentas de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos, nos termos da lei.

Art. 75.º — 1 — Cabe à Universidade o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

2 — Para além do pessoal referido no estatuto das carreiras docente universitária e de investigação e nos quadros de pessoal, a Universidade pode contratar, nos termos definidos por lei, individualidades nacionais e estrangeiras para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento.

3 — A Universidade pode alterar livremente os seus quadros de pessoal, desde que tal alteração não se traduza em aumento dos valores totais globais de efectivos.

CAPÍTULO VIII

Avaliação da Universidade

Art. 76.º — 1 — A Universidade criará mecanismos de avaliação permanente das suas actividades.

2 — Uma das formas de avaliação consistirá na elaboração de relatórios anuais por parte dos responsáveis pela gestão de todos os órgãos e serviços da Universidade.

3 — Periodicamente, a Universidade promoverá a realização de uma avaliação global do seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 77.º — 1 — Os órgãos colegiais da Universidade reunirão ordinariamente com a regularidade fixada nos respectivos regulamentos e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do respectivo órgão.

2 — Nas reuniões que se realizem para tratar assuntos relativos à situação do pessoal docente, só participarão os membros docentes desses órgãos de categoria igual ou superior à da categoria em causa.

3 — Serão lavradas actas de todas as reuniões dos órgãos colegiais e das suas comissões.

Art. 78.º No prazo de 90 dias após a publicação dos presentes Estatutos, a Universidade, através do senado universitário, por proposta do reitor, apresentará superiormente uma proposta de lei orgânica, na qual serão contemplados a organização administrativa e dos serviços e os quadros do pessoal docente, investigador e não docente.

Art. 79.º — 1 — Após a publicação dos presentes Estatutos, o reitor promoverá, de imediato, a constituição dos novos órgãos neles previstos.

2 — Cada um dos órgãos colegiais referidos no número anterior elaborará o respectivo regulamento interno nos 90 dias posteriores à sua constituição.

Art. 80.º Enquanto não forem instituídos os conselhos de cursos previstos nestes Estatutos, a representação que lhes cabe no conselho académico será assegurada pelos presidentes dos conselhos pedagógicos de cursos e pelos representantes dos estudantes nos mesmos.

Art. 81.º — 1 — Findo o período de instalação do Centro Integrado de Formação de Professores, a forma de integração orgânica dos respectivos departamentos e projectos será decidida pelo senado universitário, mediante proposta do reitor, ouvidos os órgãos de gestão do Centro e o conselho académico.

2 — As escolas abrangidas pelo artigo 62.º que não atinjam, no prazo de quadro anos, a dimensão mínima prevista no n.º 3 do artigo 61.º serão objecto de um esquema reorganizativo, dentro de um plano escalonado de integração com as restantes escolas, que o conselho académico proporá ao senado universitário.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 744/89

de 29 de Agosto

Os concursos para o provimento dos lugares de professor auxiliar, associado e catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública têm sido realizados nos termos da Portaria n.º 284/73, de 18 de Abril.

Considerando a Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, que aprovou, por ratificação, o Estatuto da Carreira Docente Universitária;

Considerando ainda a necessidade de acompanhar a simplificação das regras dos concursos da carreira docente universitária;

Nos termos do artigo 77.º do Decreto n.º 441/72, de 8 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Provas de Concurso de Pessoal Docente da Escola Nacional de Saúde Pública, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 284/73, de 18 de Abril.

Ministério da Saúde.

Assinada em 6 de Agosto de 1989.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

REGULAMENTO DAS PROVAS DE CONCURSO DE PESSOAL DOCENTE DA ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos concursos para pessoal docente da Escola Nacional de Saúde Pública, adiante designada por Escola.

Artigo 2.º

Categorias

As categorias de pessoal docente abrangidas por este Regulamento são as seguintes:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar;
- d) Assistente.

Artigo 3.º

Iniciativa dos concursos

Os concursos são abertos por cadeira ou disciplina autónoma, segundo a orgânica e as vagas existentes, mediante autorização do Ministro da Saúde, sob proposta do conselho científico.

Artigo 4.º

Abertura dos concursos

1 — Os concursos são abertos perante a Escola por um período de 30 dias, mediante edital publicado no *Diário da República*, que indicará o número de vagas existentes.

2 — O edital indicará os documentos necessários para apresentação da candidatura, bem como os respectivos prazos.

3 — Nos concursos para assistente, o edital deverá ser igualmente publicado em dois jornais de grande tiragem nacional.

Artigo 5.º

Documentos a apresentar

Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser instruídos:

- a) Dos documentos indicados no edital, nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Do número de exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* científico e profissional do candidato que for indicado no edital de abertura do concurso, com a indicação dos trabalhos publicados, dos estudos efectuados ou em curso, e ainda das actividades pedagógicas desenvolvidas.

Artigo 6.º**Admissão ao concurso**

1 — A Escola deverá comunicar aos candidatos, dentro de cinco dias após o termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, fundamentando o motivo da exclusão.

2 — Compete ao conselho científico fixar, logo que os candidatos sejam admitidos a concurso e quando for caso disso, o tipo de provas a que os candidatos serão sujeitos.

Artigo 7.º**Opositores**

1 — Aos concursos para pessoal docente poderão concorrer os candidatos previstos nos artigos 67.º, 70.º, 73.º e 79.º do Decreto n.º 441/72, de 8 de Novembro, com a redacção dada a este último artigo pelo Decreto do Governo n.º 26/84, de 24 de Maio, e tendo em conta, quanto ao artigo 70.º, o disposto no despacho do Secretário de Estado da Saúde de 23 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Abril de 1981.

2 — Nos concursos para assistente, o edital referido no n.º 1 do artigo 4.º deverá conter os requisitos específicos de admissibilidade, tendo em conta o disposto no artigo 79.º do diploma legal mencionado no número anterior.

Artigo 8.º**Constituição dos júris**

1 — Os júris das provas a que se refere o presente diploma serão constituídos pela forma adiante expressa.

2 — A presidência do júri caberá sempre ao director da Escola, o qual, se não for professor da cadeira ou disciplina autónoma a que a prova disser respeito, só votará em caso de empate.

3 — Nos casos de impedimento ou ausência do presidente, este será substituído pelo vogal mais antigo que for membro do corpo docente da Escola, de entre os de categoria mais elevada.

Artigo 9.º**Primeira reunião dos júris**

1 — Logo que publicada no *Diário da República* a constituição do júri, a Escola enviará a cada um dos seus membros um exemplar de toda a documentação apresentada por cada um dos candidatos, conforme o estipulado no artigo 5.º

2 — Na primeira reunião do júri, que deverá ter lugar nos 30 dias imediatos ao da publicação referida no número anterior, será decidida a admissibilidade dos candidatos às provas, a distribuição de serviços e a data das mesmas provas.

3 — Sempre que um candidato seja excluído por os seus trabalhos não preencherem os requisitos subjacentes à abertura do concurso, bem como por não possuírem o nível necessário, o júri elaborará um parecer fundamentado, o qual será assinado por todos os seus membros e de cujo teor se dará conhecimento ao candidato excluído até cinco dias úteis antes da data marcada para as provas.

Artigo 10.º**Funcionamento dos júris**

1 — Os júris só poderão funcionar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

2 — De todas as reuniões do júri serão lavradas actas, que, com os pareceres do júri, serão arquivadas no respectivo processo.

3 — Todas as decisões dos júris serão tomadas por votação nominal, devidamente fundamentada.

4 — Na reunião final do júri só poderão votar os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

Artigo 11.º**Classificação dos concorrentes**

1 — A classificação dos concorrentes será publicada no *Diário da República*.

2 — Sempre que houver mais de um candidato para a mesma vaga, o júri deverá votar em primeiro lugar o mérito absoluto de cada candidato e, em segundo, proceder à classificação em mérito relativo.

3 — O resultado final será expresso pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado com a classificação de bom* ou *Aprovado com a classificação de muito bom*.

II**Concurso para professor catedrático****Artigo 12.º****Objectivo do concurso**

Os concursos para professor catedrático destinam-se a averiguar do mérito da obra científica dos candidatos e da capacidade de investigação.

ARTIGO 13.º**Natureza e provas**

O recrutamento de professores catedráticos faz-se através de concurso de provas públicas do seguinte teor:

- a) Apreciação feita por um membro do júri do *curriculum* apresentado;
- b) Lição de síntese escolhida pelo candidato sobre um tema do âmbito da cadeira ou disciplina autónoma para que foi aberto o concurso, seguida de discussão com um membro do júri.

Artigo 14.º**Dispensa de provas**

A realização em anterior concurso para professor associado da Escola da prova prevista na alínea a) do artigo anterior dispensa o candidato desta prova pública no concurso para professor catedrático.

Artigo 15.º**Júri**

1 — O júri das provas para professor catedrático será constituído pelo presidente e por todos os professores catedráticos da Escola.

2 — Por deliberação do conselho científico, poderão integrar o júri professores universitários, nacionais ou estrangeiros, em número não superior a três.

Artigo 16.º**Prazos**

1 — Os candidatos admitidos ao concurso para professor catedrático deverão entregar, no prazo de 40 dias a contar da data de recepção da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, o número de exemplares do sumário pormenorizado da lição a que se refere a alínea b) do artigo 13.º, indicado naquela comunicação.

2 — O concurso para professor catedrático terá lugar dentro dos 60 dias seguintes à publicação da constituição do júri no *Diário da República*.

III**Concurso para professor associado****Artigo 17.º****Objectivo do concurso**

Os concursos para professor associado destinam-se a averiguar do mérito da obra científica dos candidatos e da sua competência pedagógica em determinado ramo do saber.

Artigo 18.º**Natureza e provas**

O recrutamento de professores associados faz-se através de concurso de provas públicas do seguinte teor:

- a) Apreciação e discussão, com um membro do júri, do *curriculum* apresentado;
- b) Apreciação e discussão, com um membro do júri, de um relatório de índole pedagógica sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino de matérias, áreas ou disciplinas incluídas na cadeira ou disciplina autónoma para que foi aberto o concurso;
- c) Lição de índole pedagógica escolhida pelo candidato sobre um tema do âmbito da cadeira ou disciplina autónoma para que foi aberto concurso, seguida de discussão com um membro do júri.

Artigo 19.º**Dispensa de provas**

A realização em anterior concurso para professor auxiliar da Escola da prova prevista na alínea a) do artigo anterior dispensa o candidato desta prova pública no concurso para professor associado.

Artigo 20.º**Júri**

1 — O júri das provas para professor associado será constituído pelo presidente e por todos os professores da Escola de categoria igual ou superior à do lugar a concurso.

2 — Por deliberação do conselho científico, poderão integrar o júri professores universitários, nacionais ou estrangeiros, em número não superior a três.

Artigo 21.º**Prazos**

1 — Os candidatos admitidos ao concurso para professor associado deverão entregar, no prazo de 40 dias a contar da data da recepção da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º:

- a) O número de exemplares, impressos ou policopiados, do relatório a que se refere a alínea b) do artigo 18.º, indicado naquela comunicação;
- b) O número de exemplares do sumário pormenorizado da lição a que se refere a alínea c) do artigo 18.º, indicado na comunicação;
- c) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum*, quando houver lugar à prova referida na alínea a) do mesmo artigo 18.º

2 — O concurso para professor associado terá lugar dentro dos 60 dias seguintes à publicação da constituição do júri no *Diário da República*.

IV**Concurso para professor auxiliar****Artigo 22.º****Objectivo do concurso**

Os concursos para professor auxiliar destinam-se a averiguar do mérito cultural e científico dos candidatos e da sua aptidão para o desenvolvimento de acções de investigação.

Artigo 23.º**Natureza e provas**

1 — O recrutamento de professores auxiliares faz-se através de concurso de provas públicas idênticas às exigidas para a concessão do grau de doutor nas universidades, tendo uma prova obrigatória e uma complementar.

2 — A prova obrigatória constará de apreciação e discussão, por dois membros do júri, de uma dissertação original especialmente escrita para o efeito.

3 — A prova complementar será escolhida pelo conselho científico, nas termos do n.º 2 do artigo 6.º, de entre os seguintes tipos de provas:

- a) Apresentação e discussão, com dois membros do júri, de dois pontos sobre temas relacionados com matérias da cadeira ou disciplina autónoma a que corresponde o concurso;
- b) Apreciação e discussão, com um membro do júri, de um estudo proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos de uma análise crítica original sobre tema delimitado e abrangido na cadeira ou disciplina autónoma a que corresponde o concurso;
- c) Apreciação e discussão, com um membro do júri, de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias da cadeira ou disciplina autónoma a que corresponde o concurso, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

Artigo 24.º**Dispensa de provas**

A frequência e a aprovação em curso de mestrado ou num dos cursos normais da Escola adequado à área científica da cadeira ou disciplina autónoma a que corresponde o concurso poderá, a requerimento do interessado, entregar com a candidatura e obrigatoria-

mente apreciado pelo júri na sua primeira reunião, conferir o direito à dispensa, no concurso para professor auxiliar, de todas as provas que não sejam a de defesa da dissertação.

Artigo 25.º**Júri**

1 — O júri das provas para professor auxiliar será constituído pelo presidente e por mais três a cinco vogais, professores de matérias da área a que corresponde o concurso, designados pelo conselho científico.

2 — Dois dos membros do júri deverão ser professores solicitados a uma universidade, nos termos de deliberação do conselho científico.

Artigo 26.º**Prazos**

1 — Os candidatos admitidos a concurso para professor auxiliar deverão entregar, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, 30 exemplares, impressos ou policopiados, da dissertação referida no n.º 2 do artigo 23.º

2 — Relativamente à prova complementar, caso o conselho científico tenha optado pelas provas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 23.º, deverá o candidato apresentar quinze exemplares do estudo ou do projecto de investigação, no prazo de 90 dias a partir da recepção da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, devendo, ao fim de 30 dias, indicar o tema escolhido.

3 — Se a escolha do conselho científico recair sobre a apresentação e discussão de dois pontos, estes serão sorteados pelo júri de entre quinze, que depois serão afixados, 30 dias antes da prestação da primeira prova.

4 — O concurso para professor auxiliar terá lugar dentro dos 120 dias seguintes à publicação da constituição do júri no *Diário da República*.

V**Concurso para assistente****Artigo 27.º****Objectivo do concurso**

Os concursos para assistente destinam-se a averiguar dos conhecimentos e aptidões revelados pelos candidatos em determinado ramo do saber, as suas potencialidades para a prática da investigação e eventual experiência docente anterior.

Artigo 28.º**Natureza e provas**

O recrutamento de assistentes faz-se através de concurso de apreciação curricular, complementada por entrevista.

Artigo 29.º**Júri**

O júri do concurso será constituído pelo presidente e por dois vogais, sendo um deles o responsável pela cadeira ou disciplina autónoma a que o concurso diz respeito e o outro um docente designado pelo conselho científico.

VI**Disposições finais****Artigo 30.º****Duração das provas**

1 — As provas a que se referem os artigos 13.º, 18.º e 23.º serão separadas por intervalos mínimos de 24 horas.

2 — Cada prova terá a duração máxima de duas horas, excepto a referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º, que terá a duração máxima de uma hora para cada um dos pontos.

Artigo 31.º**Prazos em período de férias**

Se o termo dos prazos referidos nos n.ºs 2 do artigo 16.º, 2 do artigo 21.º e 4 do artigo 26.º ocorrer nos meses de Agosto e Setembro, o concurso poderá realizar-se durante o mês de Outubro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

